

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

AMANDAWINNY DOS SANTOS COSTA

**ANÁLISE DA EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE REINserÇÃO SOCIAL DE  
DETENTOS E EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO**

RIO DE JANEIRO

2019

AMANDA WINNY DOS SANTOS COSTA

**ANÁLISE DA EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE REINserÇÃO SOCIAL DE  
DETENTOS E EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel de Direito, sob orientação do professor **Nilo César Martins Pompílio da Hora**

RIO DE JANEIRO

2019

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

d834  
Cosa dos Santos Costa, Amanda Winny  
ANÁLISE DA EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE REINserÇÃO  
SOCIAL DE DETENTOS E EGRESSOS NO MERCADO DE  
TRABALHO / Amanda Winny dos Santos Costa. -- Rio  
de Janeiro, 2019.  
67 f.

Orientador: Nilo César Martins Pospílio da Hora.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Educação . 2. Reinserção Social. 3.  
Resocialização. 4. Responsabilidade social das  
empresas. 5. Mercado de trabalho. I. Martins  
Pospílio da Hora, Nilo César , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Agradeço primeiramente a Deus por me guiar em todos os meus passos, me proteger de todos os males e iluminar sempre meus pensamentos. “É o grau de comprometimento que determina o sucesso”. É com essa frase que dei impulso a minha força e determinação nesses cinco anos de universidade. E junto a ela, a presença da minha família foi e é crucial na minha evolução e persistência, por isso, aos meus familiares, os meus mais profundos votos de gratidão. Gratidão pelas palavras incentivadoras, gratidão pelas orações, gratidão pelo apoio incondicional. Minha família, minha base. Obrigada por acreditarem em mim!

AMANDA WINNY DOS SANTOS COSTA

**ANÁLISE DA EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE REINserÇÃO SOCIAL DE  
DETENTOS E EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel de Direito, sob orientação do professor **Nilo César Martins Pompílio da Hora**.

Data de apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca examinadora

---

Orientador

---

Membro da banca

---

Membro da banca

---

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico analisa como a educação dentro dos presídios e fora deles pode influenciar no processo de reinserção social do apenado e egressos na conquista de uma vaga de trabalho, tendo em vista os inúmeros entraves sociais e econômicos impostos pela sociedade e o Estado a tais indivíduos. Implantar a educação de qualidade no sistema carcerário brasileiro e obter a aceitação dos presos/educandos requer grandes esforços por partes dos educadores e de todas as pessoas interligadas a eles, pois a infraestrutura estatal é deficiente, há elevados índices de mortes dentro das celas, os recursos materiais são escassos e os apenados apresentam complexidades cognitivas próprias que devem ser exploradas didaticamente para o aprendizado. Além disso, o Estado e a sociedade têm a incumbência de oportunizar condições de empregos direcionados a esses indivíduos como forma de evitar a reincidência criminal e propiciar a ressocialização. Desse modo, me debrucei sobre matérias jornalísticas que publicaram histórias de presidiários e ex-presidiários que angariam melhores condições de vida por meio da educação e do trabalho, pois além de contrariem as estatísticas desestimulantes da realidade carcerária brasileira – mortes, retorno ao crime, desemprego, baixa escolaridade, inoportunidades –, muitos demonstram interesse em incitar seus semelhantes a contornarem os inúmeros efeitos negativos do encarceramento e a buscarem formas mais benéficas de continuarem suas vidas. O exercício da responsabilidade da reinserção social atinge todas as esferas sociais: Estado, sociedade civil, familiares dos presos, empresas privadas, etc.

Palavras chaves: EDUCAÇÃO; REINSERÇÃO SOCIAL; RESSOCIALIZAÇÃO; RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS; MERCADO DE TRABALHO.

## **ABSTRACT**

The present academic work analyzes how education inside and outside prisons can influence the process of social reintegration of prisoners and graduates in winning a job vacancy, given the numerous social and economic barriers imposed by society and the state to such individuals. Implementing quality education in the Brazilian prison system and obtaining the acceptance of prisoners / learners requires great efforts on the part of educators and all the people connected to them, as the state infrastructure is deficient, there are high death rates inside the cells. Material resources are scarce and the inmates have their own cognitive complexities that should be didactically explored for learning. In addition, the state and society are tasked with providing employment conditions for these individuals as a means of preventing criminal recidivism and fostering resocialization. Thus, I focused on journalistic articles that published stories of prisoners and former prisoners who raise better living conditions through education and work, because in addition to contradict the discouraging statistics of the Brazilian prison reality - deaths, return to crime, unemployment, low education, inconveniences - many are keen to urge their peers to get around the many negative effects of incarceration and to seek more beneficial ways to continue their lives. The exercise of social reintegration responsibility affects all social spheres: state, civil society, prisoners' relatives, private companies, etc.

**Keywords: EDUCATION; SOCIAL REINSERTION; Resocialization; SOCIAL RESPONSIBILITY OF COMPANIES; JOB MARKET.**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA	
2.1 – Marginalização social .....	12
2.2 – INFOPEN .....	13
2.3 – Os Direitos dos presos garantidos pela Lei de Execuções Penais .....	17
2.4 – Cenário homicida das celas presidiárias .....	20
2.5 – O Decreto 9.450, de 24 de julho de 2018 .....	23
3. A EDUCAÇÃO NA PRISÃO E FORA DELA	
3.1 – Assistência educacional garantida .....	24
3.2 – Amparo constitucional .....	30
3.3 – O processo educativo dos detentos .....	31
3.4 – Arte, criatividade e Netflix .....	34
3.5 – O preparo para o mercado de trabalho .....	36
4. O ESTREITO, MAS EXISTENTE MERCADO DE TRABALHO PARA DETENTOS E EX-DETENTOS	
4.1 – O trabalho necessário .....	37
4.2 – Assistência social aos presos .....	39
4.3 – Amparo aos egressos .....	43
4.4 – Direito ao esquecimento .....	47
4.5 – A Reciclagem .....	50
4.6 – Responsabilidades social das empresas .....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	55
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	59



## 1. INTRODUÇÃO

No início da pesquisa, a pretensão residia em demonstrar o papel da educação prisional como mecanismo de reinserção social dos ex-detentos no mercado de trabalho e exemplificar com indivíduos que tenham conquistado tal mérito. Contudo, no decorrer das leituras dos artigos acadêmicos, a realidade descrita fora contrária ao pretendido.

A maioria debruçara na existência de alguns poucos projetos sociais que implantam ações de reinserção social, ou de algumas sociedades empresárias aderentes à iniciativa ressocializante. Mas personificar os detentos e ex-detentos nas condições de empregados, foram poucos.

A existência de projetos sociais com ofertas educacionais e de qualificação técnica profissionalizante são totalmente necessários frente à realidade dos egressos que ao saírem do sistema carcerário possuem poucas perspectivas de conquistarem um emprego formal ou trabalho.

Além disso, os ex-apanados, por saberem dos estigmas e preconceitos imbuídos pela condenação criminal – tendo a maioria baixa escolaridade, oriundo de classes sociais pobres e com quase nenhuma qualificação técnica – dificilmente acreditam que conseguirão ressocializarem-se.

Mediante isso, optei por explorar matérias jornalísticas como fontes de exemplificação de indivíduos privados de liberdade e egressos que angariaram a reinserção social recuperando sua dignidade humana como cidadãos. São eles: Diego Henrique da Silva Alves, Venilton Leonardo Vinci, Leonardo Campos, Rodrigo Sabiah, Jonathan da Silva e Fernando de Figueira.

As histórias desses indivíduos podem ser ínfimas diante do exame do atual sistema carcerário brasileiro, mas devem ser analisadas para dar conhecimento dos meios de dirimir os estigmas sofridos pelos privados de liberdade e demonstrar que a educação e a qualificação para o mercado de trabalho são os sustentáculos na recondução da vida em sociedade e a promoção de cidadania.

Difícilmente contrariar as estatísticas é algo acessível, não obstante, seguir a linha de acatamento sobre o quadro depreciativo e desumano sofridos por essas pessoas seria desacreditar no caráter ressocializador do sistema penal.

O direito penal, dinamicamente, pode ser entendido como:

“[...] mecanismo de controle social formal, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade de condutas desviadas mais nocivas para a convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e a correta socialização dos membros do grupo.”<sup>1</sup>

Contemporaneamente, essa temática alinha-se a postura político-criminal ressocializadora, pois “centra-se na obtenção de uma autêntica reinserção dos apenados, a partir de mecanismos que eliminem, ou ao menos reduzam taxas de reincidência”<sup>2</sup>. Ao apenado é direcionado o entendimento da sua necessidade de socializar-se novamente, busca-se sua reeducação, desse modo a pena atinge a função de reintegrá-lo a sociedade, como corrobora Augusto Borges (2008, p. 1, apud MIRANDA DOS SANTOS, 2010, p. 20): “A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado.”

O resguardo doutrinário e legal para a ressocialização do apenado advém da teoria da prevenção especial positiva que, segundo Alexandre Cordeiro (2007, p. 2):

“A prevenção especial positiva representa o intento ressocializador, a reeducação e a correção do delinquente, realizado pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais entre outros, visando com a aplicação da pena, a readaptação do sujeito à vida em sociedade.”

Confirma esse entendimento teórico, Cezar Roberto Bitencourt:

“A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir. [...] A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as

---

<sup>1</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. Rio de Janeiro. Editora: Elsevier, 2012. p. 3

<sup>2</sup> SOUZA. Op. cit. p. 9

normas jurídico-penais. Os partidários da prevenção especial preferem falar de medidas e não de penas. [...] Como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar”.<sup>3</sup>

Contudo, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria mista ou unificada<sup>4</sup>, pois de acordo com Juarez Cirino dos Santos (1999, p. 25, apud MIRANDA DOS SANTOS, 2010, p. 18):

“No Brasil, o Código Penal consagra as teorias unificadas ao determinar a aplicação da pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59, CP): a reprovação exprime a idéia de retribuição da culpabilidade; a prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuída à pena criminal. (SANTOS, 2005, p. 13, grifo do autor)”.

Debruçar-se em notícias corriqueiras sobre ex-detentos que, ao regressarem ao convívio social voltam a cometer crimes, ou são mortos, ou não conseguem empregos, significa contentar-se com o senso comum, desacreditar nas pessoas e na capacidade de mudarem e tornarem-se capazes de conviver pacificamente em sociedade.

As assistências educacional e social estatais, como preceitua o artigo 11 da Lei de Execuções Penais<sup>5</sup>, são imprescindíveis para a reintegração social do indivíduo. Não importa o sinônimo a ser usado – recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social e reabilitação – os presidiários e ex-presidiários necessitam desses auxílios para retornarem a sociedade considerada livre.

A matéria de jornal cujo título ‘O teatro salvou a minha vida’, diz ex-detento que atuou em ‘Sintonia’<sup>6</sup> causou grande comoção e, de certa forma, esperança, tendo em vista que tais notícias são inabituais quando se trata de ex-presidiários, principalmente quando este advém do contexto de desigualdade social configurando no polo da classe de baixa renda.

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. 17ª edição, SP, Saraiva, 2012. p. 150 - 152

<sup>4</sup> MIRANDA DOS SANTOS, Maria Alice de; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. p. 18

<sup>5</sup> BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 21 de out. de 2019.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Caio. ‘O Teatro salvou a minha vida’, diz ex-detento que atuou em Sintonia. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 16 set. de 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,o-teatro-salvou-a-minha-vida-diz-ex-detento-que-atuou-em-sintonia,70003012790>. Acesso em: 18 set. de 2019

O quadro das desigualdades sociais brasileiras durante todo o processo histórico nacional sempre revelara profundas consternações. Inúmeros levantamentos – sobre a distribuição de renda, mercado de trabalho, escolarização, habitação – feitos por institutos de pesquisas comprovam o enraizamento e perpetuidade do quadro díspares das distribuições de rendas no Brasil. Em entrevista ao jornal *O Globo*, o ex-presidente do IPEA, Marcelo Neri ilustra sobre pessoas abaixo da linha da pobreza nos últimos três anos, segundo ele:

“A desigualdade brasileira está crescendo há dois anos e três meses. A última vez que isso aconteceu foi em 89, que foi o nosso recorde de desigualdade - e não por coincidência, recorde de inflação . E mais do que isso: é um período em que teve esse forte aumento da concentração de renda, mas também de queda de renda. Porque mesmo em 99, quando o Real desvalorizado, a desigualdade não aumentou. Agora ela aumentou muito e por muito tempo. Na última pesquisa que a gente fez, no segundo trimestre de 2017, ela está começando a querer parar de subir. O próprio crescimento da desigualdade tem dificultado a retomada de crescimento. Entre 1999 e 2003 foi um período de grande crise, mas pensou-se nisso. Agora não estamos pensando em desigualdade. Não é só importante para preservar os mais pobres mas porque eles mantêm a roda da economia girando. Deixar o social em último plano dificulta a recuperação da economia. A desigualdade é um adversário não só social, mas econômico também”, diz o professor num vídeo explicativo sobre seu estudo no [site da FGV](#).”<sup>7</sup>

## **2. REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA**

### **2.1 – MARGINALIZAÇÃO SOCIAL**

A biografia brasileira, marcada por longo período escravocrata, patriarcalismo e de grandes latifúndios, colaborou e colabora para o enraizamento da marginalização social ser marcada por altos índices de criminalidade e aprisionamento massivo. O reflexo da desigualdade social consequentemente atinge a esfera penal.

A ampliação tecnológica e o aumento do poder de compra foram as principais consequências do sistema neoliberal no Brasil, como também, o recrudescimento da marginalização social também. As pessoas inseridas nesses grupos precisam sobreviver no ambiente capitalista, onde tudo tem um preço e, para isso, nem sempre agirão com as regras da ordem social estabelecida – regras da convivência humana.

---

<sup>7</sup> GONZALES, Amélia. Nos últimos três anos, mais de seis milhões na extrema pobreza e mais desigualdade. *O Globo*. 03 de set. de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2018/09/03/nos-ultimos-tres-anos-mais-seis-milhoes-na-extrema-pobreza-e-mais-desigualdade.ghtml>. Acesso em: 04 out. de 2019

Nesse contexto de subversão a ordem estabelecida, a violência tende a aumentar: homicídios, sequestros, roubos, etc. Sobre tal temática, Elizangela Lelis da Cunha assinala:

“No cenário nacional a violência atinge índices elevados e ampla notoriedade. A sensação de insegurança e impotência frente a esse fenômeno incentiva a opinião pública, influenciada pela mídia, principalmente televisiva, a clamar por mais repressão. Assim, a restrição da liberdade apresenta-se como principal forma de punição e tratamento para os infratores nas sociedades atuais.”<sup>8</sup>

Sob a perspectiva desse cenário, os pilares da ressocialização dos indivíduos que cumpriram e estão cumprindo suas penas privativas de liberdade habitam na: educação, qualificação e trabalho.

Aos apenados é primordial elevar o nível escolar no objetivo de alcançarem melhores oportunidades de trabalho e reinserção social após o cumprimento de suas penas. Para demonstrar a veracidade e possibilidade da ressocialização de detentos e ex-detentos necessitei de indivíduos que tenham exposto ao público sobre fazerem a diferença para retornar ao mercado de trabalho e a sociedade dita livre.

## 2.2 – INFOPEN

Destarte, a existência do INFOPEN<sup>9</sup>, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça como um sistema de informações estatísticas dos estabelecimentos carcerários – com divulgação de dados da população prisional brasileira, taxa de aprisionamento, tipos de estabelecimentos, perfil das pessoas privadas de liberdade, dentre outros –, denota indispensável relevância no dilucidamento da realidade prisional brasileira.

No âmbito penal, o traquejo das pessoas inseridas no sistema carcerário denota um quadro excludente racial, pois, de acordo com o INFOPEN (2017), ao analisar o perfil de etnia/cor dos indivíduos na situação de privação de liberdade, em sua maioria, está representado por pessoas de cores não brancas, ou seja, os negros, amarelos, pardas e indígenas.

---

<sup>8</sup> CUNHA, Elizangela Lelis da. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino**. p.3

<sup>9</sup> **INFOPEN**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>.

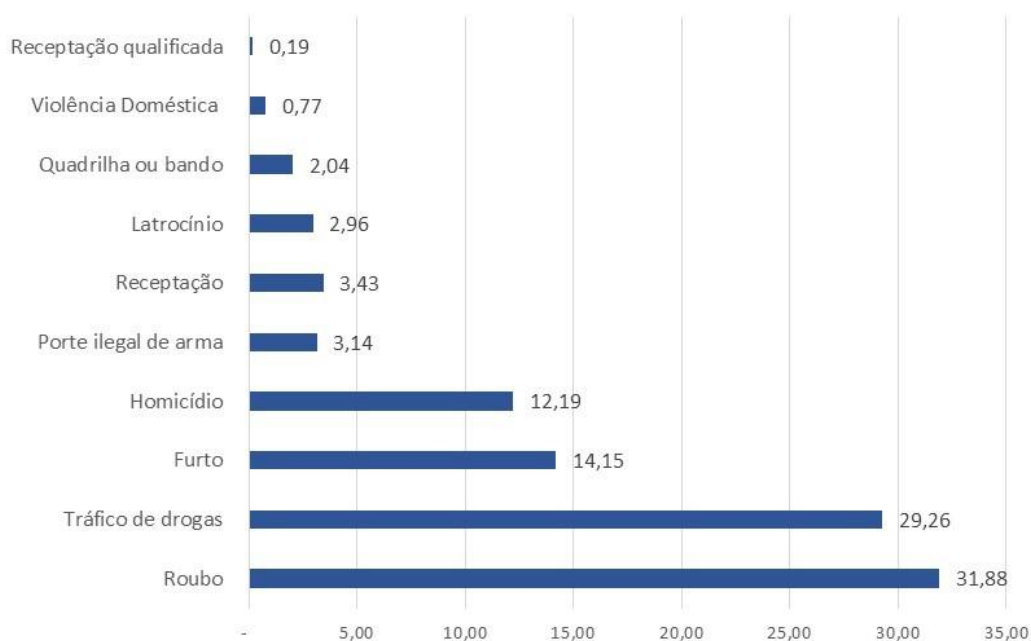


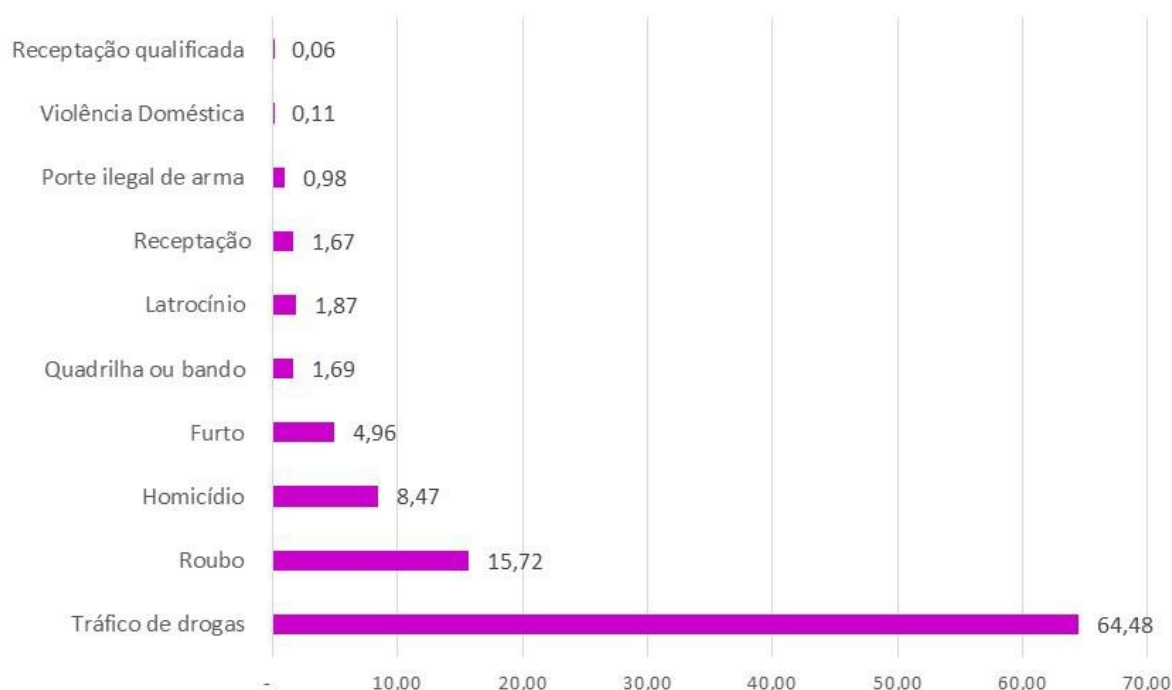
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 e PNAD Contínua 2017

Ao correlacionar as pessoas privadas de liberdade no Brasil e suas respectivas cores/etnias o gráfico corrobora a exclusão:

- 46,2% são pardas
- 35,4% são brancas
- 17,3% são pretas

Segundo dados do INFOPEN (2017) crime de roubo e o de tráfico de drogas são as principais causas de encarceramento no Brasil. O primeiro mais comum ao gênero masculino, e o segundo, ao feminino, como demonstrado nos gráficos abaixo:





O Estado Penal moderno atribui à prisão o centro do sistema penal, ou seja, é a prisão o principal e, aparentemente, único espaço onde os infratores legais devem aglomerar-se para pagar, com sua liberdade, ao Estado e a sociedade pelos comportamentos desviantes. Inclusive a centralidade e importância da necessidade precípua da prisão inspira a opinião pública a partilhar e defender ideologicamente o encarceramento em massa como meio de imposição do poder público e exercício do controle social.

Em relação à opinião pública favorável a exclusão social, denota Francisco Cardoz Oliveira:

“Ocorre que, com a emergência da sociedade neoliberal, conforme ressalta Massimo Pavarini, rompeu-se uma correlação específica entre o cárcere e fábrica porque a promessa de inclusão desapareceu do horizonte dos Estados liberais, embora tenha que se considerar que o cárcere ainda continua a assimilar a dinâmica do modo como organiza a vida social e econômica. Com efeito, se antes a sociedade moderna prometia a inclusão, a pós-modernidade se conforma com a exclusão; prepondera nas sociedades pós-modernas e a tensão e a violência das fronteiras que separa o trabalhador e o bandido; observa a trajetória recente da economia brasileira, Gabriel de Santis Feltran assinala que a reestruturação produtiva submete adolescentes a serviços menos especializados, mal remunerados e de menos status social, com o fechamento do mercado emergente aos não escolarizados, ao mesmo tempo em que desaparece a perspectiva de melhora a longo prazo, o que obstaculiza a dimensão central da construção do masculino; nesse contexto, a vida social e produtiva se torna um risco que se potencializa pela proximidade das drogas e da criminalidade notadamente na periferia das grandes cidades brasileiras. Daí a centralidade do risco como elemento definidor não apenas da construção da sociedade recente mas

também como componente de políticas públicas de gestão da população perigosa (biopolítica).”<sup>10</sup>

Contudo, a aplicação da pena se concretiza para além do castigo pela delinquência, visa conjuntamente inibir as ocorrências delitivas e propiciar a recondução social do encarcerado. As penas:

“[...] têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Para alcançar este propósito, a escolha das penas e das maneiras de sua aplicação deve causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável (caráter preventivo), e, ao mesmo tempo, menos cruel. Para que o castigo produza o efeito esperado, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Da mesma forma, para que uma pena seja justa deve ter apenas o grau de rigor bastante para desviar os homens do crime. Não é o rigor das penas que previnem os crimes com maior segurança, mas a certeza do castigo”.<sup>11</sup>

Em contrapartida ao caráter punitivo do Estado, este não remodela a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais de modo a torna-las mais adequadas no tratamento carcerários dos prisioneiros tendo por consequência o acúmulo de detentos sob condições de insalubridades, desumanidade, alimentação paupérrima, falta de higiene, abuso sexual, escuridão, violento. Para Miranda dos Santos:

“O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo submetido a condições de vida anormais.”<sup>12</sup>

Amplamente discutido e defendido pela doutrina penal brasileira, as prisões mais direcionam os indivíduos à violência do que os fazem habilitados ao retorno social. Nesse diapasão, a autora Elizangela Lelis da Cunha afirma:

“As prisões, sob a ótica da ressocialização entre muralhas, hoje se configuram em espaço físico onde o Estado consolida e legitima sua política pública de controle e repressão aos desviantes. Para a sociedade, as prisões estão legitimadas como espaço pedagógico necessário de punição e de proteção a sua própria segurança e sobrevivência. [...] A retórica que atribui à prisão o papel de um espaço de cuidado e proteção, em uma visão mais crítica e desmistificadora, a desvela como espaço meramente punitivo e homogêneo, voltado ao controle disciplinar e punitivo dos internos e internas desiguais, sejam eles e elas marcados por diferenças de nível

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Francisco Cardoz. **Possibilidades de ressocialização e evolução social: A valorização do trabalho do preso e acesso a posições proprietárias.** p. 7

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Paula Julieta de. **Direito ao trabalho do preso: Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social.** p. 3

<sup>12</sup> MIRANDA DOS SANTOS. Op. cit, p. 26



socioeconômico, de gênero, étnico-racial ou de acesso à escolaridade, à informação etc”.<sup>13</sup>

A conglomeração de detentos nos espaços prisionais evidencia a deficiência da infraestrutura do Estado o qual deve ater-se urgentemente para dirimir as implicações negativas de superlotação, insalubridade, falta de assistência sanitária e marginalidade.

### 2.3 – OS DIREITOS DOS PRESOS GARANTIDOS PELA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A marginalização social representa um quantitativo significativo da situação dos apenados que, antes do cárcere, muitos nem sequer foram socializados ou educados. E amontoá-los sem lhes proporcionar nenhuma mudança de vida (ressocialização) coloca em perigo a segurança e o bem-estar da sociedade dita livre.

Em prol do interesse público o Estado e a sociedade precisam assumir suas obrigações estes indivíduos oportunizando a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O encarcerado teve tirado de si sua liberdade pelo Estado como pagamento do delito, nada mais constitucional, que este defenda seus direitos humanos a fim de evitar o retorno à delinquência.

Nesse diapasão, Isadora D’ávila Toledo preceitua:

“É importante considerar que altas taxas de reincidência repercutem na segurança pública, afetando todos os setores da sociedade. Evidencia-se, pois, a necessidade de planejamento e implementação de programas de reintegração social que atendam à população de forma a facilitar a ampliação de possibilidades para egressos do sistema prisional.”<sup>14</sup>

Para isso, a Lei de Execuções Penais<sup>15</sup> no seu artigo 41 preceitua sobre os direitos dos presos, dentre eles: alimentação suficiente e vestuário (inciso I); atribuição de trabalho e sua remuneração (inciso II); proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (inciso V); exercício das atividades profissionais, intelectuais,

---

<sup>13</sup> CUNHA. Op. cit., p.10

<sup>14</sup> TOLEDO, Isadora d’Ávila. **Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho**; p.2

<sup>15</sup> BRASIL. Lei de Execuções Penais. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 21 de out. de 2019.

artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (inciso VI); assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (inciso VII); igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena (inciso XII); representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (inciso XIV).

O indivíduo ao cometer o crime e perder seu direito à liberdade, pela condenação ao regime prisional, entra em confronto perante a sociedade e o Estado para o reconhecimento e defesa de seus outros direitos como a educação, saúde, higiene, trabalho – uma vez que o aprisionamento pode conjecturar a crença da possível perda dos outros direitos inerentes ao preso.

O conhecimento público acerca das circunstâncias vivenciadas na prisão – insalubridade, escuridão, superlotação – e a abstenção da sociedade brasileira em pleitear a reversibilidade desse quadro, leva a conclusão que, ao apenado, os direitos à saúde, higiene e dignidade da pessoa humana não lhes são assegurados.

Diante disso, o empenho da sociedade e dos operadores do Direito pelo resguardo legal garantidor aos presos e o reconhecimento de fundamentos muito mais amplos: a estima, consideração e respeito. Acerca dessa temática:

“Assim, por mais que o senso comum – midiaticamente construído – apregoe acerca da relativização dos direitos daqueles que outrora delinquiram – prostrando eventuais esforços a contrário sensu –, o que se constata patentemente no plano fático, porquanto "a dignidade humana, na atualidade, está constantemente tendo o seu conceito, que se esperava, consolidado", cabe aos estudiosos e operadores do Direito o misto de cancelar as prescrições legislativas promulgadas no Estado Democrático brasileiro.”<sup>16</sup>

Além da problemática existente no sistema carcerário brasileiro como um todo, faz-se indispensável um olhar mais especial e zeloso sobre a situação das mulheres presas, pois a continuidade cultural brasileira de subjugá-las ao nível de inferioridade e exclusão social ocasiona nas apenadas maiores sofrimentos, expandidos com o sexismo e com a estigmatização.

---

<sup>16</sup> RIBEIRO DA SILVA, Ricardo Marcassa; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Côelho de. **O Trabalho como instrumento da promoção da dignidade do preso**. p. 14

Em relação ao descrédito social sofrido pela população carcerária feminina, Elizangela Lelis da Cunha salienta:

“Diante do processo de perda de identidade do sujeito e do individualismo exacerbado que o sistema capitalista de produção tem causado, esse processo de estigmatização vivenciado pela mulher infratora poderá levar à sua autculpabilização pelo fracasso nos papéis sociais previamente definidos e atribuídos culturalmente. Nesse processo, ela é incapaz de perceber todas as implicações sociais que contribuiram para colocá-la nesta condição.”<sup>17</sup>

Destarte, o CNJ elaborou meritória ferramenta sobre os direitos e deveres do público carcerário feminino, as garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. A Cartilha da Mulher Presa<sup>18</sup> “trata-se de ferramenta voltada para a ressocialização da mulher presa (...)”. Esse trabalho colabora para evitar coações sofridas pelas presas e as auxilia na efetivação de seus direitos, de não sofrer violência, não receber tratamento desumano ou cruel, facilitar as denúncias.

A Cartilha elenca direitos específicos como a ala reservada para as grávidas e para as que estão amamentando; espaço e equipamentos necessários para abrigar os bebês; e a realização de avaliação periódica. Essa fonte de cidadania empreende consideráveis prerrogativas constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, direito de petição e direito a integridade física e moral.

Encadeando sobre as iniciativas institucionais para dirimirem a realidade depreciativa e violenta das prisões brasileiras, a Pastoral Carcerária atua nelas com atividades cujo objetivo é de resolver pacificamente os conflitos por meio das seguintes diretrizes<sup>19</sup>:

- Suspensão de qualquer investimento em construção de novas unidades prisionais;
- Limitação máxima das prisões cautelares, redução de penas e descriminalização de condutas, em especial aquelas relacionadas à política de drogas;
- Ampliação das garantias da execução penal e abertura do cárcere para a sociedade;
- Proibição absoluta da privatização do sistema prisional;
- Combate à tortura e desmilitarização das polícias, da política e da vida.

<sup>17</sup> CUNHA. Op. cit., p.7

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha da Mulher Presa**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha\\_da\\_mulher\\_presa\\_1\\_portugues\\_4.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf). Acesso em 13 de out. 2019

<sup>19</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>

Para Marc de Meyer a atuação das instituições religiosas:

“Dentro e em torno das prisões sempre houve indivíduos e instituições que, querendo ultrapassar a realidade da delinquência e da punição, que eles próprios não contestavam, se deram por missão abrir novas pistas como se, em si e desde sempre, a instituição carcerária e o sistema judiciário fossem definitivamente incapazes de fazer isso”.<sup>20</sup>

## 2.4 – CENÁRIO HOMICIDA DAS CELAS PRESIDÁRIAS

Depreender a ressocialização nas unidades prisionais requer vir de encontro com várias barreiras sociais, físicas, psicológicas, dentre elas, a elevada taxa de homicídio dentre os prisioneiros. O jornal *O Globo*, em setembro de 2019, divulgou a matéria sobre a taxa de homicídios dentro das penitenciárias brasileiras<sup>21</sup>.

De acordo com a reportagem, entre janeiro e junho de 2017 foram 351 homicídios para uma população carcerária de 726.354 presos no mesmo período. A conjuntura violenta reside, em grande parte dos casos, devido a presença ostensiva de facções criminosas que, pelo disposto no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, dentro dos presídios há 31 facções criminosas. Inclusive, para o secretário estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, coronel da PM, Alexandre Azevedo, as facções criminosas atingem o Brasil inteiro.

Corroborar tal pensamento William Douglas R dos Santos e Geraldo Luiz M. Prado (1995, p. 42) quando descrevem sobre as organizações criminosas:

“[...] àquela cuja intensa atividade, nos mais variados campos da criminalidade, com especial ênfase ao emprego da violência, perturbe e desestabilize a paz e a tranquilidade públicas, subvertendo a ordem jurídica em certos meios, através da instauração de uma outra ordem, [...] baseada na submissão das comunidades pelo uso da força. Cuida-se, portanto, de grupos que, mesmo agindo sem fins políticos formais, disputam o poder e substituem o Estado.” (apud MIRANDA DOS SANTOS; RODRIGUES, 2010, p. 28)

Debruçando ainda sobre a matéria jornalística, o detento Adams Johnny Capelo, 34 anos, integrante da facção paulista na Penitenciária de Segurança Máxima Doutor Romeu

<sup>20</sup> MAEYER, Marc de, *A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade*. p. 13

<sup>21</sup> RIBEIRO, Aline. **Prisões têm taxa de Homicídios maior do que o Brasil**. *O Globo*. 23 set. de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/prisoes-tem-taxa-de-homicidios-maior-do-que-brasil-1-23960078>. Acesso em 20 set. de 2019.

Gonçalves de Abrantes, na Paraíba, relata que dentro da cultura carcerária há regras impostas pelas facções que devem ser rigorosamente cumpridas caso o preso não queira ser morto. Fazer parte de uma facção é sinônimo de privilégios e hierarquia prisionais, por exemplo para conseguir uma feira para a família.

Diante do elevado nível de pobreza inerentes a grande maioria dos detentos, obter tais privilégios das facções torna-se essencial para a subsistência própria e de seus familiares. Seja dito de passagem, deixa de ser um privilégio e para converter-se em necessidade crucial contudo, para a promotora do Ministério Público do Amazonas, Christianne Corrêa, tais ofertas “torna reféns as famílias de presos mais pobres”.

Diante do noticiado, a necessidade de políticas públicas reversíveis desse cenário de incitação à violência e alargamento de reincidência criminal é imprescindível. Com efeito, o problema externa-se para além dos muros prisionais, está no quadro colossal de desigualdade social em conjunto da existência disseminada de facções criminosas na sociedade – seja nas periferias com o tráfico de drogas, seja nos bairros das cidades com os grupos de milícias.

Em verdade sobre as organizações criminosas:

“Inicialmente os presos se organizavam dentro das prisões com objetivo de combater as injustiças, reivindicar por melhorias, e até como forma de se protegerem dos inúmeros abusos que ocorrem nestes estabelecimentos. Isto porque, os estabelecimentos prisionais, em geral, lesam os direitos e garantias constitucionais dos encarcerados. [...] Posteriormente, os encarcerados aproveitando-se das falhas deste sistema passaram a se organizar para o cometimento de crimes, objetivando fins políticos/ideológicos e/ou apenas o lucro.”<sup>22</sup>

Para desconvir das estatísticas, o presidiário que está cumprindo pena na Penitenciária Formiga, em MG, Diego Henrique da Silva, 25 anos, recebeu premiação de medalha de bronze por ter participado da Olimpíada de Matemáticas das Escolas Públicas, realizada em 2015, segundo o site da *UOL Educação*<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> MIRANDA DOS SANTOS. Op. cit., p. 31

<sup>23</sup> CHEREM, Eduardo Carlos. **Presidiário de 25 anos ganha medalha de bronze na Olimpíada da Matemática.** UOL. 25 ago. de 2016. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/08/25/presidiario-de-25-anos-ganha-medalha-de-bronze-na-olimpiada-da-matematica.htm>. Acesso em 22 out. de 2019.

O noticiário informa que o jovem decidira mudar o rumo da sua vida através da educação. Realizou a matrícula na Escola Estadual Professora Maria Aparecida de Rezende, dentro da própria unidade prisional e, após 12 meses de estudo, alcançou a premiação. Noticiar aos outros detentos sobre o mérito de Diego pode fomentar seus interesses e oportuniza-los a tomarem a mesma atitude e granjear resultados similares.

No que tange a ressocialização dos presos, a Lei de Execução Penal<sup>24</sup> preceitua alguns artigos essenciais para auferir sua finalidade: proporcionar condições para a integração social do condenado (art. 1); instrução escolar e formação profissional do preso (art. 17); assistência social com a finalidade de amparar o preso para seu retorno à liberdade (art. 22); assistência ao egresso através de orientação e apoio para sua reintegração à sociedade (art. 25, I); o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (art. 27); garantir que o trabalho do condenado tenha finalidade educativa e produtiva (art. 28).

A referida lei descreve sobre as assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa como instrumentos capazes de condicionar o encarcerado a reinserção social, de veras o modo mais eficaz é que o “agente infrator permaneça em contato com o convívio social”<sup>25</sup>.

Contudo, alguns autores defendem a ineficácia da prisão no processo ressocializador tendo em vista o afastamento do apenado com a sociedade. Na esteira dessa lógica, Cezar Bitencourt (2001, p. 141) sustenta:

“É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas de eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.” (apud. MIRANDA DOS SANTOS, 2010, p. 22).

Reforça José Henrique Kaster Franco (2008, p.1):

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei de Execuções Penais. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 21 de out. de 2019.

<sup>25</sup> MIRANDA DOS SANTOS. Op. cit., p. 22

“Apontam uma incongruência que creem insuperável: não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade. Acrescentam que o cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com pessoas próximas”. (apud. MIRANDA DOS SANTOS, 2010, p. 22).

## 2.5 – O DECRETO 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018.

O Decreto nº 9.450/2018<sup>26</sup> instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, PNAT, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional. A implementação do Decreto advém de princípios com assento constitucional, como dispõe o artigo 2: dignidade da pessoa humana (inciso I); respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras (inciso III); e humanização da pena (inciso IV).

A garantia de contratação de emprego nas empresas de contratação de serviços ajusta-se no art. 6º. *In verbis*:

“Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções: I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários; II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários; III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.”

Com o propósito de dirimir as dificuldades de ex-detentos na busca pelo emprego, o Governo do Distrito Federal, anunciou a criação de aplicativo voltado a egressos dos sistemas penitenciários e socioeducativo da capital, segundo o jornal *O Globo*<sup>27</sup>. A parceria firmada

---

<sup>26</sup>BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm). Acesso em 16 de out. de 2019

<sup>27</sup> **Ex-detentos do DF terão aplicativo para procurar emprego e qualificação.** *O Globo*. 17 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/17/ex-detentos-do-df-terao-aplicativo-para-procurar-emprego-e-qualificacao.ghtml>. Acesso em 17 de set. de 2019.

entre o governo estadual e o CNJ tem por escopo oferecer aos ex-detentos acesso a informações, serviços, orientações e oportunidades de emprego e qualificação.

O reconhecimento público sobre os indivíduos que cumpriram a pena no sistema carcerário e que, ao saírem dela, voltam a delinquir ou não conseguem arranjar emprego, estimula a disseminação dessa iniciativa tecnológica as outras unidades da federação.

### **3. A EDUCAÇÃO NA PRISÃO E FORA DELA**

#### **3.1 – ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL GARANTIDA**

A Lei de Execuções Penais<sup>28</sup> no seu art. 17 dispõe que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, o legislador ampliou o campo de incidência da educação atribuindo deveres e responsabilidades, tanto ao Estado quanto a sociedade.

Nesse contexto educacional, a ONG Politize cuja missão é de “de formar uma nova geração de cidadãos conscientes e comprometidos com a democracia” elaborou um quadro ilustrativo sobre o funcionamento da educação prisional<sup>29</sup>:

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 21 de out. de 2019.

<sup>29</sup> ONG POLITIZE. Educação no sistema prisional. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>. Acesso em 24 out. de 2019



Politize! Conteúdos ricos, divertidos e gratuitos sobre política, formando cidadãos mais conscientes e capazes de mudar o Brasil. Acesse e contribua em: [www.politize.com.br](http://www.politize.com.br)

# COMO FUNCIONA A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL?

E por que ela pode ser importante para resolver a crise carcerária

## COMO FUNCIONA A EDUCAÇÃO DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS?

As atividades educacionais acessadas pela população prisional podem ser divididas em duas modalidades:



**ATIVIDADES FORMAIS:** compreendem alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e a capacitação profissional. Podem ser em modalidade presencial ou a distância.

**ATIVIDADES COMPLEMENTARES:** compreendem os programas de redução de pena através de horas dedicadas a projetos de leitura e esporte, além de atividades complementares como videoteca, atividades de lazer e cultura.

## POR QUE LEVAR EDUCAÇÃO PARA O SISTEMA PRISIONAL?

- 1 Uma boa formação educacional oferece melhores condições de inserção social e, por isso, previne a reincidência.
- 2 A educação diminui a ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, promovendo atividades de interação e reflexão que oferecem melhores perspectivas sobre o futuro.
- 3 Presos em atividades de educação podem reduzir o tempo da pena cumprida, o que diminui a superlotação dos presídios.
- 4 A educação é um direito humano garantido a todos, sem distinção de condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial.



## COMO ACONTECE A REMIÇÃO DA PENA?

O tempo de pena descontado varia conforme cada modalidade de estudo. Funcionam das seguintes formas:

Nas atividades formais de ensino:

A cada 12 horas de atividade escolar = 1 dia de direito a redução da pena



Nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o tempo descontado em função das horas de estudo é acrescido de %.

Na remição de pena por leitura, as regras são diferentes:

Para cada 1 obra = 4 dias de pena reduzida



O preso tem o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. O limite é de doze obras por ano.

**A REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA NÃO CONSTA NA LEP**  
Embora recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e já adotada em diversos presídios brasileiros, essa modalidade de ensino ainda não consta na Lei de Execuções Penais. Mas isso pode mudar: um projeto de lei no Senado propõe alterar o artigo 126 da LEP para instituir oficialmente a remição de pena através da leitura (em tramitação em março de 2017).

## QUAIS SÃO AS REGRAS PARA REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO?

Como já citamos, os presos que participam de atividades educacionais, sejam elas formais ou complementares, podem reduzir o tempo da sua pena. Mas não são todos os presos que podem participar. Esse sistema possui algumas regras. Confira quais são:

- 1 Podem participar apenas os presos em regime fechado ou semiaberto.
- 2 A remição considera o número de horas correspondentes à efetiva participação do preso nas atividades, independentemente de aproveitamento. A exceção é quando o condenado for autorizado

- 3 Podem reduzir a pena os presos que estudam sozinhos e obtenham certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCCEJA) e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

## APESAR DA LEI, POUCOS PRESOS TÊM ACESSO À EDUCAÇÃO

APENAS 1 EM CADA 10 PRESOS NO BRASIL POSSUI ACESSO À FORMAÇÃO EDUCACIONAL.



Em 11 dos 27 estados brasileiros esse direito é negado a mais de 90% dos presos

Enquanto isso, apenas

50%

das unidades prisionais brasileiras possuem salas de aula destinadas a programas de educação

Menos de

1%

dos presos tem acesso ao ensino superior e a oferta dessa modalidade de ensino é inexistente em 19 das 27 unidades da Federação.



O apenado apesar de perder temporariamente o direito de liberdade a ele permanece as outras garantias legais, dentre elas, o direito à educação. E operando transversalmente a ela, a Fundação Casa possibilitou ao jovem, Jonathan Felipe da Silva, de cursar o ensino médio e conquistar o prêmio de revelação na Feira de Ciências da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo<sup>30</sup>.

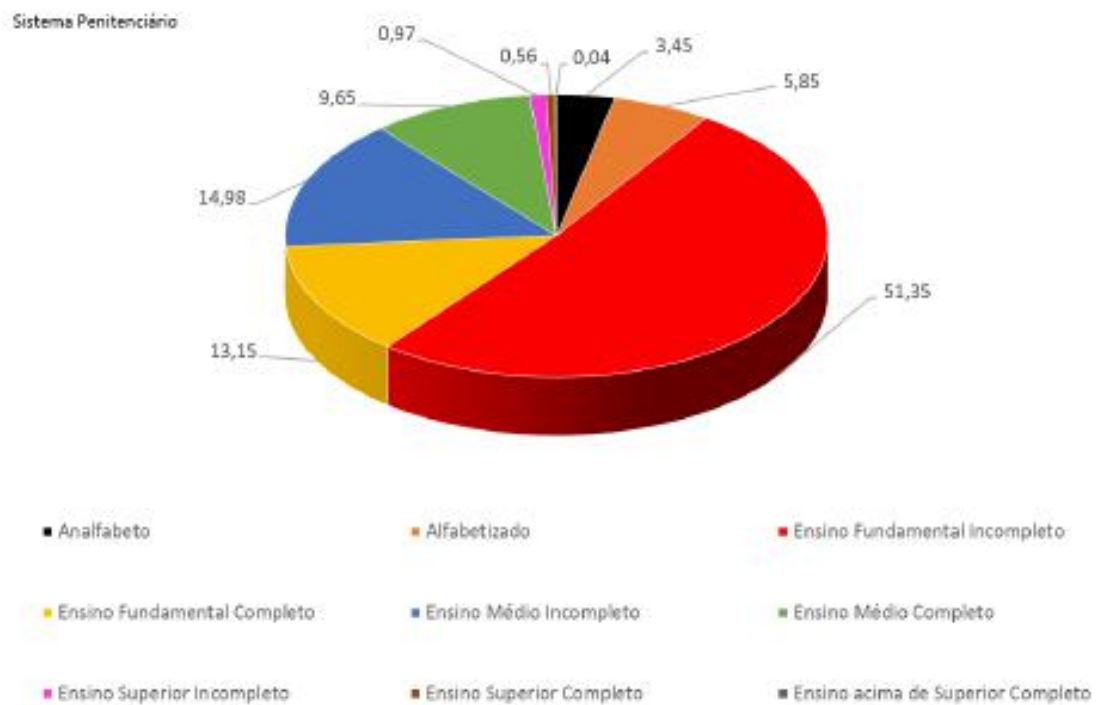
Em entrevista ao jornal, *O Globo*, Jonathan agradece o incentivo prestado pela professora de química, Andréa Chiarioni, cuja matéria sempre lhe causara grande curiosidade desde a infância. Conta que a ideia de reduzir a acidez do solo utilizando o giz de cera adveio da aula ministrada pela professora sobre a temática.

Concluir o ensino médio e se projetar futuramente para o curso de Medicina Veterinária foram passos conclusivos no processo de redignificação de Jonathan, tendo em vista que a elevação da escolaridade diminui os efeitos criminógenos da prisão e dirimi os quadros de reincidência.

<sup>30</sup> VAIANO, Bruno. **Ex-detento ganha prêmio por composto que reduz acidez do solo**. Revista Galileu, Globo. 25 jul. de 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/07/garoto-problema.html>. Acesso em 24 out. de 2019.

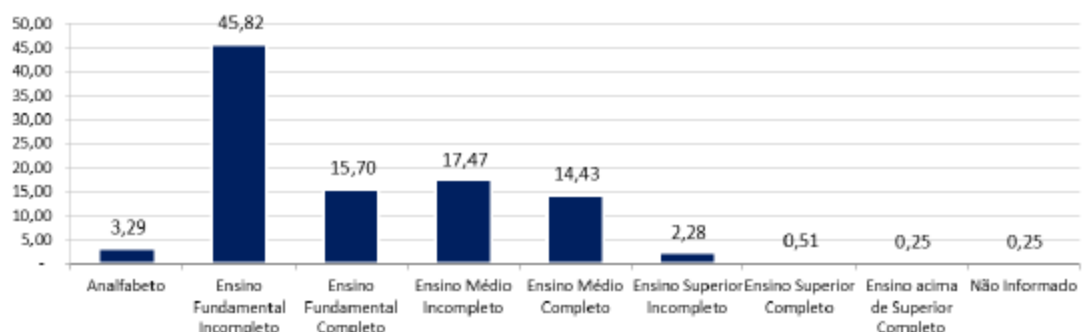
A INFOPEN (2017) analisou as informações sobre o grau de escolaridade das pessoas em situação de privação de liberdade e concluiu que a grande maioria possui baixo grau de instrução escolar:

**Gráfico 18. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

**Gráfico 32. Distribuição da população do sistema penitenciário federal de acordo com escolaridade**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Para o pesquisador Marc de Meyer em seu artigo intitulado “Ter tempo não basta para que alguém se decida aprender”:

“A educação ao longo da vida é, em si, uma educação libertadora; ferramenta que deve ser acessível a cada um, ela vai permitir compreender o porquê de se “estar aqui no mundo”, compreender seu mundo e sua representação de mundo. No que se refere à educação na prisão, os programas educacionais deverão, portanto, privilegiar mais um trabalho sobre este “estar aqui no mundo” do que um aprendizado de técnicas e competências; veremos também que esta aprendizagem de técnicas e de competências, com certeza necessária, somente será possível se for precedida do questionamento sobre este “estar aqui no mundo” e... com ele!”<sup>31</sup>

Entender o processo educativo como um desenvolvimento contínuo e permanente deve ser promovido para além do encarceramento. O desejo de prosseguir aprendendo sobre os campos do conhecimento deve ser açulado no apenado para possibilita-lo de completar todos os níveis de escolaridades e torna-lo um ser pensante produtor de atividades indulgentes na sociedade.

Utilizando o gráfico supracitado, o preso, que não tem o ensino fundamental completo pode, no espaço prisional, angariar a certificação da modalidade escolar e prosseguir para os demais níveis escolares, como ocorreu com o detento Venilton Leonardo Vinci, de 55 anos.

Ele foi o primeiro detendo do Estado de São Paulo a conquistar a formação universitária do curso de pedagogia<sup>32</sup>, segundo matéria do UOL. Em declaração, o detento e agora pedagogo, conta sobre a certificação de completar o ensino médio no interior do ambiente prisional e, posteriormente, a efetuação da matrícula na universidade que oferece ensino à distância – o Centro Universitário Clarentiano – até conquistar o estimado diploma.

Venilton exprime sobre como a colaboração dos funcionários do sistema carcerário pode ser eficaz no processo educativo e ressocializador do presidiário. Inclusive, o diretor da unidade prisional da Serra Azul, Reginaldo Araújo, relata a respeito de Venilton transformar-se em motivo de inspiração e exemplo para os demais detentos. Acrescenta que o projeto universitário pioneiro iniciara com 13 anos, mas nem todos concluíram, ou pelo abandono do curso, ou por deixarem a prisão.

---

<sup>31</sup> MAEYER, Marc de. **Ter tempo não basta para que alguém se decida aprender**. p. 2

<sup>32</sup> SCHIAVONI, Eduardo. **Detento é o primeiro de SP a obter ensino superior dentro da cadeia**. O UOL. 08 de set. de 2015. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/09/08/detento-e-o-primeiro-de-sp-a-obter-ensino-superior-dentro-da-cadeia.htm>. Acesso em 01 jul. de 2019.

Em relação à educação de adultos, o art. 5º da Declaração de Hamburgo<sup>33</sup> esclarece. *In verbis*:

“Os objetivos da educação de jovens e adultos, vistos como um processo de longo prazo, desenvolvem a autonomia e o senso de responsabilidade das pessoas e das comunidades, fortalecendo a capacidade de lidar com as transformações que ocorrem na economia, na cultura e na sociedade como um todo; promove coexistência, a tolerância e a participação criativa e crítica dos cidadãos em suas comunidades, permitindo assim que as pessoas controlem seus destinos e enfrentem os desafios que se encontram à frente. É essencial que as abordagens referentes à educação de adultos estejam baseadas no patrimônio cultural comum, nos valores e nas experiências anteriores de cada comunidade, e que sejam implementados de modo a facilitar e a estimular o engajamento ativo e as expressões dos cidadãos nas sociedades em que vivem.”

A educação é um processo cultural permanente que, segundo Marc de Meyer, “quanto mais nos interessamos pelas coisas, mais estudamos, seja para a vida profissional ou para o simples prazer”<sup>34</sup>. Educar é dignificar a pessoa do condenado, é deixar o aspecto criminal de lado e dar lugar a elevação da pessoa – sendo esta filha, filho, pai, mãe, é importante para alguém lá fora.

Independentemente da obtenção da escolaridade ser essencial na conquista socioeducativa do educando, o lecionamento não precisa ser formal – ou seja, escola com caderno, livro, professor e quadro – a informalidade representa um grau de importância muito eficaz como defende Marc de Meyer. Para o autor, o multiculturalismo dentro dos espaços prisionais propiciam o aprendizado, compreensão e aceitação das diferenças.

Abordar sobre educação na seara prisional é deparar-se com diversas dificuldades e entraves que necessariamente devem ser deixadas de lado para a execução fidedigna da instrução. Na esteira desse pensamento, Elenice Maria Cammarosano Onofre aborda:

“Os sistemas penitenciários organizam-se em torno dos imperativos da punição, descartando as possibilidades de promover em seu interior, práticas sociais que promovam processos educativos. Corrigir tal descompasso é uma exigência da educação para todos, por toda a vida, uma vez que o reconhecimento da cidadania dos privados de liberdade é o ponto de partida para a defesa de seus direitos educativos. A liberdade de ir e vir e o afastamento do convívio social por um tempo

---

<sup>33</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE A EDUCAÇÃO DE ADULTOS. **Declaração de Hamburgo, Agenda para o Futuro**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000006.pdf>. Acesso em 05 set. de 2019.

<sup>34</sup> MAEYER, Marc de, **A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade**. Educação & Realidade. p. 5

determinado é a pena a ser cumprida por um crime cometido – todos os demais direitos humanos ficam preservados.”<sup>35</sup>

O prisioneiro utilizará o tempo de castigo prisional para aprimorar sua qualidade de vida e empreender os ensinamentos futuramente na reinserção social e no mercado de trabalho. O cenário das penitenciárias brasileiras, como dito anteriormente, é de insalubridade, escuridão, violência, abusos sexuais e superlotação, tais fatores dificultam a concretude do ensino de qualidade a eles. Ainda assim, para tal conjuntura há a possibilidade de buscar subterfúgio.

O detento Venilton Leonardo Vinci, além de conquistar a profissão, utilizou de seus aprendizados como monitor educacional para alfabetizar outros presos. Assim como, Diego Henrique da Silva com sua premiação nas Olimpíadas de Matemática, considerada como uma das matérias mais difíceis da grade curricular nas escolas.

Infelizmente, a escassez na divulgação de notícias similares, inviabilizam a incitação de outros encarcerados desfrutarem da educação como mecanismo de ressocialização e capacitação profissionais. Daí empreender maiores divulgações dentro dos presídios e pelas mídias sociais de indivíduos como Venilton e Diego. Desse modo estará atribuindo à educação como um precedente de sucesso e superação pessoais.

### 3.2 – AMPARO CONSTITUCIONAL

A assistência educacional aos detentos harmoniza-se ao princípio constitucional orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro e que deve ter aplicabilidade imediata por parte do Estado: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Preceituado no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio se aplica a todas as pessoas concretas e de modo igualitário. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60, apud GUERRA, 2006, p. 4):

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do

---

<sup>35</sup> CAMAMAROSANO ONOFRE, Elecine Maria, FERNANDES JULIÃO, Elionaldo. **A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas**. Rio Grande do Sul, 2013, p.7

Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.”

Defender a principiologia da dignidade humana aos privados de liberdades e aos egressos é uma tarefa complexa e árdua, tendo em vista o extenso preconceito social que lhes incidem. Independentemente desse quadro, ao Estado caberá promovê-la por meio de condutas ativas, ou seja, políticas públicas que viabilizem o ensinamento, por exemplo, implementação de faculdade à distância (como ocorrera com Venilton).

Corolário o presidiário não deve ser rechaçado, violentado e nem humilhado durante sua estadia na prisão a fim de que o seu processo de ressocialização preserve a dignidade humana.

Além da Dignidade Humana, a Constituição da República<sup>36</sup> resguarda ao detento o Princípio da Individualização da Pena – arts. 5º, XLV e XLVI – que, segundo Artur de Brito Gueiros Souza:

“[...] o processo de individualização da sanção penal há de pressupor três fases distintas: (1) fase legislativa: escolha das espécies de penas que irão cominar determinados comportamento penal; (2) fase judiciária: consiste na operação jurídica de fixação da pena que será imposta ao autor do fato típico, ilícito e culpável, levando-se em consideração outros dispositivos, os arts. 59 e 68, do CP; e (3) fase administrativa: no cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos termos regulados na Lei de Execução Penal.”<sup>37</sup>

No sentido de conformar esse princípio a realidade do detendo, as condições educacionais e laborativas exigem o mínimo de dignidade, cumprimento a integridade física e moral e atendimento das aptidões físicas e mentais do detento.

### 3.3 – O PROCESSO EDUCATIVO DOS DETENTOS

O processo educativo nos presídios requer dos educadores – englobando todos os presentes no contexto de vida do encarcerado, professores, psicólogos, médicos, diretor do presídio, familiares e agentes penitenciários – toda uma formação específica para lidarem com

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 05 de out. de 2019.

<sup>37</sup> SOUZA. Op. cit., p. 66

o ensinamento de forma singular, tendo em vista as condições de vida desses indivíduos. No que tange aos educadores:

“Esses grupos de educadores são de duas *categorias*: uma vem da sociedade civil e é formada por militantes para quem a educação e a dignidade humana se confundem com seu trabalho em favor dos direitos humanos; o outro vem das instâncias públicas, dos ministérios da educação, dos assuntos sociais e culturais. [...] Às vezes estas duas categorias coabitam no interior de uma mesma prisão. Isso é bom porque é importante que a sociedade civil esteja presente na prisão (via ONGs educacionais) assim como é preciso que o Estado assuma suas responsabilidades – eles estão por vezes em concorrência com as igrejas e seitas.”<sup>38</sup>

Para proporcionar o melhor lecionamento no processo de reinserção social, os educadores devem considerar a vida pregressa dos educandos e como as etapas vividas por eles influenciaram nas suas concepções sobre a vida, como o nível de escolaridade, a classe social, etnia, idade, suas aspirações e desejos, dentre outros, a fim de traçar um perfil e, talvez, compreender as razões conducentes para as transgressões legais.

Apesar de comumente os ocupantes das prisões carregarem traços característicos comuns, pobreza e nível educacional muito baixo, cada apenado deverá ser incentivado a buscar transformar sua realidade e de se tornar protagonista de sua vida no decorrer do processo instrutivo, pois apesar de compartilharem os mesmos espaços físicos, cada presidiário torna da sua vida passada a força motora para transmutar seu futuro.

O detento é uma pessoa com experiência de aprendizagem que, não necessariamente, advém do diploma (o que é comum) e cada uma dela deve influir no seu progresso, ou seja, cabe ao instrutor fazer-lhe entender como as etapas da vida colaboram para os novos conhecimentos adquiridos, seja nos momentos positivos, seja os negativos. Maeyer salienta sobre a educação na prisão:

“Ela terá de reconhecer os saberes e os conhecimentos anteriores dos detentos, sem obrigatoriamente aprová-los. A validação ou pelo menos considerar-se as experiências adquiridas é importante. Todos os detentos têm alguma experiência de vida, às vezes na escola, frequentemente de fracasso, às vezes de revolta, muitas vezes de incompreensão. Têm experiências de sobrevivência, de relações familiares e sociais, de economia informal, de estratégias de abordagens sociais, de fracasso [...] Não se trata, evidentemente, de valorizar os atos que levaram à condenação, mas de dar outra vez o gosto pela aprendizagem, com conhecimento, ou mesmo compreendendo o passado do aprendiz. Deve-se permitir ao detento distinguir por si próprio (e não mais perante o tribunal – isto já foi feito) suas forças e fraquezas e

---

<sup>38</sup> MAEYER, Marc de, **A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade**. Educação & Realidade. p. 14



persuadi-lo que é com essas forças que ele pode construir não apenas um programa de formação qualificador ou não, mas um projeto de vida na prisão e após ela. Uma vez mais, não se trata de valorizar o que é condenável (e que já foi condenado), mas de dizer ao detento que ele tem valor, que ele não é uma mente oca a ser preenchida, que ele não é uma pessoa perigosa por definição, por nascimento, ou um embrutecido por hábito.”<sup>39</sup>

Além de atêm-se as singularidade de cada indivíduo, os educadores devem estar preparados para a escassez de infraestrutura no exercício das classes, pois, na maioria dos casos, os ambientes de ensino não dispõem de materiais suficientes e desenvolvidos para uma instrução adequada e necessária na formação de jovens e adultos.

Retomando o caso de Venilton<sup>40</sup>, o procedimento de conclusão do seu curso de Pedagogia fora viabilizado por meio de um sistema elaborado pela universidade e o projeto na prisão. Segundo o coordenador geral de ensino à distância da instituição, Evandro Ribeiro, eles elaboraram “[...] um sistema que possibilitou que o Venilton obtivesse os conhecimentos que necessitava e, uma vez por mês, um tutor ia até ele, na cadeira, para aplicar provas e complementar a formação”. A singularidade dessa medida didática releva a notoriedade da participação de todos os indivíduos ligados ao detento estudante.

Para Elenice Maria Cammarosano Onofre:

“Se a sobrevivência depende de sua capacidade de dissimular, mentir e conter-se, o aprisionado assume, em sua identidade, o que dele se espera - por isso são comuns em suas falas, avaliações positivas do trabalho, das atividades de que participa e da própria escola. A baixa autoestima, a pouca motivação, o isolamento, as atitudes e as expectativas reduzidas no presente e as marcadas pelo passado, geram nas pessoas um alto grau de vulnerabilidade psicológica e a indiferença afetiva, a instabilidade emocional somada à social e à cultural geram dificuldades na ação educativa.”<sup>41</sup>

Ambicionar o ingresso na universidade e auferir um trabalho, por muitas vezes, não passam nos imaginários das pessoas marginalizadas socialmente, contudo, caso cometam infrações e sejam detidas nos presídios, as realidades sobre a vida e a percepção do futuro podem mudar. Podem aguçar a vontade de aprender, de conquistar o diploma universitário, de aprender uma profissão e seguirem normalmente a vida.

---

<sup>39</sup> MAEYER, Marc de. **Ter tempo não basta para que alguém se decida aprender**. p. 8

<sup>40</sup> SCHIAVONI, Eduardo. **Detento é o primeiro de SP a obter ensino superior dentro da cadeia**. O UOL. 08 de set. de 2015. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/09/08/detento-e-o-primeiro-de-sp-a-obter-ensino-superior-dentro-da-cadeia.htm>. Acesso em 01 jul. de 2019.

<sup>41</sup> CAMAMAROSANO ONOFRE. Op. cit., p.9

Independentemente do quadro de privação de liberdade, o indivíduo que demonstra interesse pelo desenvolvimento social e pessoal quando explora o processo educativo como a melhor forma de reinserir-se como cidadão, o Estado deve instruí-lo incisivamente a fim de lhe amparar no processo de socialização. É despertar-lhe a outro estágio social, o distante do crime. Uma realidade em que o crime não seja o comum, e sim o desnecessário.

As tarefas realizadas pelos educadores exigem estratégias metodológicas que respeitem as singularidades e experiências dos aprisionados. Para isso, os profissionais devem atentar-se em conhecer os saberes da vida deles, expectativas, visões de mundo, as regras da prisão, o linguajar, as trocas de experiências, os medos, angústias, sentimentos mitigados, etc.

Para compreender toda a complexidade social do dia a dia dos apenados, Onofre diz que:

“Pensar trajetórias educativas significa repensar a instituição prisão como possibilidade de se tornar uma comunidade de aprendizagem e que envolve a todos os atores que dela participam. As equipes multidisciplinares, formadas por professores, psicólogos, assistentes sociais, agentes penitenciários devem se constituir em grupo de socioeducadores que trabalham de maneira colaborativa, com um projeto pedagógico de ações que possam contribuir efetivamente, no processo de construção de um projeto de vida ao sujeito privado de liberdade.”<sup>42</sup>

O papel da educação dos encarcerados deve ter a finalidade precípua de forma-los nos ensinos fundamental, médio e superior. Com isso, eles disporão de melhores condições técnicas para angariarem postos de trabalhos após o cumprimento de sua pena.

### 3.4 – ARTE, CRIATIVIDADE E NETFLIX

No dia 16 de setembro de 2019, o jornal *Estado de S. Paulo*, divulgou matéria cujo título “O teatro salvou minha vida”, diz ex-detento que atuou em ‘Sintonia’<sup>43</sup> suscitou grande comoção e esperança. Em verdade, a inspiração desse trabalho acadêmico se chama Leonardo Campos, de 34 anos. Além de atuar na série da NETFLIX, o ator pretende retornar a

---

<sup>42</sup> CAMAMAROSANO ONOFRE. Op. cit., p.11

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Caio. ‘O Teatro salvou a minha vida’, diz ex-detento que atuou em Sintonia. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 16 set. de 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,o-teatro-salvou-a-minha-vida-diz-ex-detento-que-atuou-em-sintonia,70003012790>. Acesso em: 18 set. de 2019

penitenciária como visitante e palestrar sobre a arte de modo a incentivar os outros presos a transmutarem suas realidades.

O ator, hoje, em liberdade condicional, descobrira na oficina de teatro, oferecida dentro da unidade prisional Adriano Marrey, em Guarulhos, sua grande vocação no mundo das artes. Quando fala sobre o Teatro mudar sua vida, Leonardo expõe que estar no palco o fazia sentir liberto e conseguia expressar mais seus sentimentos.

Não deixou o ambiente prisional, segundo ele, de ódio, tristeza, sofrimento e abandono, o desestimular no aperfeiçoamento de sua vocação teatral. Na verdade, relata de sua pretensão em ingressar na faculdade e cursar alguma área relacionada ao teatro e conseguir mais empregos para sustentar sua família.

Conta também, sobre a iniciativa dos próprios funcionários da unidade prisional de o indicarem a fazer o teste para a série televisiva da NETFLIX, Sintonia. O amparo dos funcionários exterioriza o papel da reinserção social ser de responsabilidade comum do Estado e sociedade, como também, diminui a falácia sobre a relação entre servidores presidiários e prisioneiros ser apartada ou, até mesmo, baseada somente com agressão física a fim de garantir um melhor “controle” do apenado.

Inclusive, para Cezar Bitencourt (2001, p. 171) se “a atitude do agente penitenciário for humanitária e respeitosa à dignidade do recluso, é bem possível que o sistema social deste perca sua coesão e o efeito contraproducente, do ponto de vista ressocializador” (apud MIRANDA DOS SANTOS; RODRIGUES, 2010, pg. 38).

A criatividade pessoal do jovem desenvolvida na prisão é de notória admiração e inspiração. Os encarcerados quando se organizam para realizarem atividades em conjunto, até mesmo o ato de trabalhar dentro da prisão, podem manifestar a criatividade existente dentro de cada um, como também, a partir das trocas de informações sobre as condições vivenciadas dentro das celas, a vida pregressa, condições familiares, etc.

A promoção da criatividade pessoal se apresenta de extrema necessidade para evitar perturbações psíquicas causadas pelo encarceramento que, segundo o psiquiatra Rodrigo

Ramos, em entrevista sobre Leonardo, alerta que o teatro pode descarregar as emoções de raiva, ódio, maledicência e desejo de vingança. Evitando, assim, quadros depressivos.

### 3.5 – O PREPARO PARA O MERCADO DE TRABALHO

Para Marc Maeyer, a educação deve reconciliar o detendo com ele mesmo, pois:

“Reconhecer a pessoa, inclusive em um lugar que tende a uniformizar todas as pessoas presentes, é dar-lhe a possibilidade de projetar ela própria um futuro que não seja a transcrição das vontades do sistema penal (ainda que não seja contraditório), mas um futuro com todo conhecimento de causa e da causa do encarceramento. Projetar um futuro não significa esquecer o passado nem sublimar o presente; é tentar questionar para reapropriar-se dos outros papéis (que a prisão deixa em estado de vigília), a saber, seu papel social, de pai, de membro de um grupamento social. É também reconhecer que determinadas contradições sociais foram por demais fortes ou severas para o detento, seu ambiente imediato e a sociedade. Ele deve recriar, a partir de si mesmo, seus laços sociais. Educar é trabalhar sobre a identidade; é reconhecer a identidade do indivíduo e não a pessoa do delinquente.”<sup>44</sup>

Aprender uma profissão pelas assistências educacionais deve empreender qualificação adequada para o encarcerado concorrer fortemente à realidade do mercado de trabalho. Efetivamente consiste em oferecer cursos condizentes à demanda econômica, como os ligados a indústria, estética, agronomia, tecnologia etc.

A oferta de trabalho ao preso e ao egresso deve significar privilegiá-los com habilidades próprias desenvolvidas e fortalecer o senso de participação na sociedade, por exemplo, Leonardo Campos, depois de aprimorar sua vocação teatral com ensino superior, pode retornar ao presídio e ensinar aos detentos e, até mesmo, ser a inspiração para desvelar outros futuros atores.

Pensando na educação fora do ambiente prisional, o projeto Agência da Cidadania, do Banco da Providência, instituição ligada à Arquidiocese, coordena atividades para formação e capacitação profissional de ex-presidiários<sup>45</sup>. Em entrevista a *Agência Brasil*, da EBC, a coordenadora do projeto, Mariana Leiras, disse que os egressos passam por um período de nove meses de treinamento e capacitação profissional para a atividade laborativa.

---

<sup>44</sup> MAEYER, Marc de. Ter tempo não basta para que alguém se decida aprender. p. 11

<sup>45</sup> NITAHARA, Akemi. **Rio: projeto prepara ex-presidiários para o mercado de trabalho**. Agência Brasil. 07 de mai, de 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/rio-projeto-prepara-ex-presidiarios-para-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em 20 de jul. de 2019.

Mariana conta ainda que “uma pesquisa feita pela equipe do projeto acompanhou 40 egressos incluídos socialmente, em 2010, e constatou que apenas um (3%) voltou a cometer delito, quando a taxa de reincidência prisional no Brasil chega a 70%”. O conspícuo efeito da Agência Cidadania corrobora a inclusão social desses indivíduos, como relatado acima a maioria excluído pela sociedade. Sobre isso leciona Paula Julieta Oliveira:

“O reconhecimento do trabalho como força motriz de toda a sociedade impele o Estado, único detentor do poder de punir, a promover oportunidades de preparação dos apenados sob sua custódia a desenvolver atividades laborativas, com a finalidade de prepará-los ao retorno à convivência social e propiciar a dignidade da pessoa humana. Deixar o preso reabilitando fora dessa realidade é mais do que desqualificá-lo para a nova vida fora das grades: é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego, devido a sua baixa qualificação, e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro e status.”<sup>46</sup>

#### **4. O ESTREIRO, MAS EXISTENTE MERCADO DE TRABALHO PARA DETENTOS E EX-DETENTOS**

##### **4.1 – O TRABALHO NECESSÁRIO**

De encontro à perspectiva histórica do trabalho penitenciário:

“Até o final do século XIX, “a proposição do trabalho penitenciário resumia-se a ângulos externos à proteção do preso trabalhador”, uma vez que o trabalho penitenciário visava, principalmente, endurecer a pena privativa de liberdade. O trabalhador presidiário não era considerado um sujeito de direitos e era obrigado a trabalhar em serviços rudes ou nocivos. [...] No final do século XIX e no início do século XX surgem os direitos sociais, que se referem a uma atuação positiva do Estado no sentido de estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária, inclusive no que tange aos direitos trabalhistas. Porém, inicialmente, esses direitos não se aplicam aos presidiários, possivelmente devido, entre outros fatores, à resistência da sociedade em perceber o presidiário como um cidadão.”<sup>47</sup>

A instrumentalização do trabalho resgata a dignidade de vida do indivíduo privado de liberdade e pressupõe determinadas condutas sociais implementadas pelo Estado por meio de ações públicas e privadas estimuladoras de empregos como forma de reintegrá-los a vida comunitária.

---

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Paula Julieta de. Op. cit., p. 5

<sup>47</sup> CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O Trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** p. 2

Contudo, a remuneração:

“[...] não é um fator presente em todas as frentes de trabalho no sistema carcerário. A atividade sem remuneração, além da remição da pena, represente aos internos uma oportunidade de visualização perante a diretoria do presídio de que estão preparados e dispostos ao trabalho.”<sup>48</sup>

A baixa remuneração pode resultar no detento a identificação do trabalho como a continuidade da dor, pouco valor ou até mais uma das injustiças sofridas, tendo em vista da maioria dos presidiários advirem de classes sociais pobres e de baixo nível educacional. Contudo, diante da realidade de poucas oportunidades de contratação, os apenados acabam se sujeitando a tais condições trabalhistas.

A garantia legal do preso ao trabalho consiste na luta pelo reconhecimento de direitos, como também, possibilita suavizar os efeitos da pena, como é o caso da progressão da pena privativa de liberdade do regime fechado ou semiaberto quando o apenado cumpre o requisito de estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo (art. 114 da LEP)<sup>49</sup>. A concessão desse benefício ao preso – assessora à obtenção da liberdade celeremente –, em contrapartida condiciona ao Estado a lhe proporcionar os recursos e instrumentos basilares da laboração.

Para Francisco Cardoz Oliveira:

“No contexto da luta por reconhecimento, o trabalho, antes de tudo, precisa ser compreendido como direito do preso; ao mesmo tempo em que o trabalho surge como direito, resgata-se a premissa de que o preso é sujeito de direitos. O trabalho do preso, desse modo, não é complemento da pena; tampouco a penalização propriamente dita. Considerar o preso sujeito de direitos poder ser o primeiro passo para reduzir os efeitos da exclusão provocadas pela privação da liberdade; significa admitir que a privação da liberdade não reduz a pessoa a coisa.”<sup>50</sup>

O artigo “os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho” representou grande similitude ao objetivo pretendido desse

---

<sup>48</sup> PIRES, Fernanda Mendes; PALSSI, Márcia Prezotti. **Frente de Trabalho da Iniciativa Privada no Sistema Carcerário do Estado do Espírito Santo**. p. 8

<sup>49</sup> BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 21 de out. de 2019

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Francisco Cardoz; RIBAS, Osni de Jesus Taborda. **Possibilidades de ressocialização e evolução social: A valorização do trabalho do preso e acesso a posições proprietárias**. p. 16

trabalho acadêmico. O artigo foi produzido por pesquisa qualitativa junto ao Projeto Regresso<sup>51</sup> - programa de acolhimento às pessoas que cumpriram a pena de privação de liberdade de modo a lhes permitir a retomada de sua vida social.

Eles entrevistaram alguns indivíduos nas condições de egressos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais – nas fases carcerária, pós-carcerária e durante o emprego formal – e obtiveram as seguintes conclusões: estão na faixa de idade da população brasileira economicamente ativa; ficaram presos em idade economicamente ativa; a escolaridade e a qualificação são baixas; revelaram serem adeptos a algum tipo de religião; no momento da entrevista todos egressos estavam em seu primeiro emprego formal depois do cumprimento da penal; todos exerceram atividades laborais na infância; falaram sobre as hostilidades e barreiras existentes durante a estadia na prisão; revelaram os receios relacionais à vida profissional na vida pós-prisão principalmente no tocante a baixa qualificação, aos atestados de antecedentes criminais e as restrições das oportunidades de trabalho; aspiração de retornar ao vínculo familiar e preservá-la.

#### 4.2 – ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS PRESOS

Segundo relatório do INFOPEN, 80,5% dos custodiados desenvolvem atividades dentro das próprias unidades. “Estas atividades realizadas internamente podem ser desde atividades de prestação de serviço para empresas, organizações sociais e órgãos do poder público, como também o apoio à limpeza das unidades e gestão do próprio estabelecimento penal (...)”.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> O Projeto Regresso atua no Estado de Minas Gerais e é um programa que “visa proporcionar maiores oportunidades de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho para o público atendido pelo PrEsp - Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional.”. O egresso se inscreve em um dos Centros de Prevenção à Criminalidade que fica responsável pelo encaminhamento para o mercado de trabalho, como também, a atendimentos psicossociais e orientações jurídica, tanto para o egresso quanto para a sua família. Fonte: TOLEDO, Isadora d’Ávila, KEMP, Valéria Heloisa, & MACHADO, Marília Novais da Mata. (2014). **Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho**<sup>1</sup>. Cadernos De Psicologia Social Do Trabalho, 17(1), 85-99. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172014000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172014000200007). Acesso em 15 de mai. de 2019

<sup>52</sup> **INFOPEN**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. p. 61

Os governos estaduais possuem autonomia para estabelecer a concessão de acordos entre suas pressões e as empresas realizadoras das atividades laborais. Para Enrico Ferri (2003, p. 62, apud Ribeiro da Silva, 2015, p. 11), a importância do trabalho:

“O fundamento da vida penitenciária deve ser o trabalho: que como meio de indenizar o erário público e as partes lesadas, quer – para a grande maioria dos detidos – como meio de educação moral técnica e de vida higiênica e, portanto, como recurso de mais seguro retorno à vida normal, depois de sofrida a condenação.”

O preso tem o dever de cumprir as obrigações legais impostas pelo Estado e realizar a atividade laboral como forma de remir sua pena e garantir pecúlio. Na mesma proporção, o Estado é obrigado a promover-lhe seu valor social e garantir sua dignidade humana, como preceitua o artigo 1º, IV e III da Constituição da República<sup>53</sup>. O trabalho do presidiário, tanto no âmbito interno das unidades prisionais como no âmbito externo, assim como os dos egressos fora dos muros prisionais consistem em dever social realizado a partir de condições dignas, benevolentes e estimadas.

Entender sobre a dignidade da pessoa humana implica em exaltar as qualidades do ser humano merecedor de respeito pelo Estado e a comunidade. Para isso, a pessoa que cumpre a pena no estabelecimento prisional detém compósitos direitos e deveres fundamentais garantidores de condições existenciais mínimas para seu bem-estar: saúde, alimentação, higiene, etc. Daí a imprescindibilidade de integração entre o trabalho e a execução da pena, isso sem olvidar do valor social do trabalho, como designado nos fundamentos da Carta Magna<sup>54</sup>.

Segundo o artigo 29 da LEP. *In verbis*:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

<sup>54</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”



d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores”

O serviço prestado pelo detento será remunerado de acordo com a entidade concedente, ou seja, o Estado ou sociedade empresária privada. A renda obtida pelo labor “lhe permite adquirir bens e desenvolve o seu senso de responsabilidade”<sup>55</sup>. A importância do trabalho consiste na produtividade, evita a ociosidade, garante responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e ressarcimento ao Estado por sua manutenção.

Contudo, assinala Francisco Cardoz Oliveira<sup>56</sup> que “o aumento do encarceramento, no atual processo de globalização econômica, tem como uma das contrapartidas a precarização do trabalho; todavia no momento que o trabalho se torna precário, o encarceramento massivo recoloca a questão do trabalho do preso”. Para o mestre, a precariedade inviabiliza a ressocialização do apenado ao não lhe apresentar a existência de ambiente indulgente ao seu progresso social.

Pelo disposto no art. 33 da LEP<sup>57</sup>: “A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”. De acordo com a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS. CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, exige jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas, contabilizando-se a quantidade de dias efetivamente trabalhados e não o simples somatório de horas. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou posicionamento segundo o qual “é obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso, diante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização (RHC 136.509, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJE 27/04/2017). 3. Situação em que o apenado “cumpre pena no regime fechado e realiza serviços de artesanato e prestação de serviços em artefatos de argila no Presídio Inspetor José Martinho Drumond” que se enquadra na hipótese excepcional adotada pelo

<sup>55</sup> CABRAL. Op. cit., p. 8

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Francisco Cardoz. Op. cit., p. 12

<sup>57</sup> BRASIL. Lei de Execuções Penais. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 21 de out. de 2019

Supremo Tribunal Federal, afastando a regra contida no art. 126 da LEP acerca da jornada de trabalho. 4. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. ALESSA PAGAN VEIGA (P/RECDO)

(STJ - REsp 1721257 / MG 2018/0019649-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138), Data do Julgamento: 05/06/2018, Data da Publicação: 15/06/2018, T5 - QUINTA TURMA).

A prerrogativa do art. 33 está associada às adequações de direitos trabalhistas básicos, mesmo que alguns outros benefícios garantidos constitucionalmente estejam excluídos, como a obrigatoriedade do salário, FGTS, 13º salário. Cabral critica as exclusões desses benefícios:

“A legislação brasileira prevê a extensão de alguns dos direitos trabalhistas aos trabalhadores presos, mas estes ainda não possuem muitos dos direitos conferidos aos trabalhadores livres, como o salário mínimo, o FGTS e a compensação de jornada. É paradoxal, em um Estado Democrático de Direito, que o trabalhador preso não possa usufruir dos mesmos direitos estabelecidos para os trabalhadores livres exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Além disso, o salário inferior ao mínimo, apesar de ser um incentivo à contratação de trabalhadores presidiários, favorece a exploração econômica de seu trabalho, prejudicando sua finalidade ressocializadora”.<sup>58</sup>

A exclusão social dos trabalhadores presidiários é observada por Alvim (1991, p.28) como “uma resistência, de fundo emocional e preconceituoso, da sociedade em relação aos trabalhadores presidiários” (apud CABRAL, 2010, p. 9). Em razão disso, depois do cumprimento da pena, muitos depararão com embaraços para auferir um emprego ou trabalho, de certo modo. Para conseguirem se sustentar financeiramente, os detentos devem ser orientados pelos agentes envolvidos no processo reintegracionista sobre a prática de poupar o dinheiro recebido na prisão, tendo em vista do possível cenário fora das grades.

Destaca Francisco Cardoz Oliveira sobre a correlação existente entre sociedade e o cárcere:

“A prevalecer uma perspectiva de que o preso deva ser ressocializado, ou, como quer Alessandro Baratta, reintegrado à vida social, essa reintegração, como ele próprio enfatiza, deve ocorrer mediante uma dupla abertura: a do cárcere em direção à sociedade e da sociedade em direção ao cárcere, compreendido que os problemas do cárcere são também problemas enfrentados pela sociedade. É nesse contexto que se torna necessário o resgate ao valor social do trabalho e, conseqüentemente, das possibilidades de evolução social.”<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> CABRAL. Op. cit., p. 25

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Francisco Cardoz. Op. cit., p.9

Na finalidade de desviar do cenário excludente e de inoportunidades, o Projeto Replantando Vidas, da empresa CEDAE, contrata apenados sob os sistemas aberto e semiaberto do Rio de Janeiro, para auxiliar em diversas tarefas refréáveis da degradação ambiental sofrida pelos corpos hídricos. Segundo o site da CEDAE:

“[...] os trabalhadores apenados auxiliam nas tarefas em diversas frentes: etapas de operação/manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, setores administrativos, serviços de copa, de limpeza e conservação de prédios, produção de nossos uniformes e recuperação ambiental dos mananciais hídricos. [...] os esforços na recuperação das matas ciliares, nascentes, zonas de recarga e demais áreas prioritárias para a melhora da qualidade e quantidade de água nas bacias hidrográficas do estado do Rio de Janeiro.”<sup>60</sup>

#### 4.3 – AMPARO AOS EGRESSOS

Preceitua os artigos 25 e 27 da Lei de Execuções Penais. *In verbis*:

“Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”

Obter um trabalho oportuniza o egresso na recuperação da autoestima e sua valorização como ser humano, pois já na saída do presídio diversos fatores negativos estarão a sua volta.

Visando a integração social desses indivíduos, a Lei 9.867/1999<sup>61</sup> dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais. Os egressos de prisões são considerados pessoas em desvantagens no mercado econômico, com isso as Cooperativas objetivam reinseri-los por meio do trabalho – organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos e o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais e de serviços, de acordo

---

<sup>60</sup> **REPLANTANDO VIDAS**. Disponível em <https://www.cedae.com.br/programareplantandovida>. Acesso em 04 out. de 2019.

<sup>61</sup> **BRASIL. LEI 9.867, de 10 de novembro de 1999**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm)

com as arts. 1º e 3º. Tal respaldo legal fundamenta-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos.

Enquanto a sociedade e as empresas manterem a exclusão social dos ex-detentos negando-lhes oportunidade de retornarem ao convívio coletivo, seja pelas amarras das estereotipizações, seja por desacreditarem na ressignificação, só propiciarão o aumento das taxas de reincidência criminal ou casos de mortes.

Em verdade, a sociedade demonstra predileção da pena privativa de liberdade ser instrumento de realização de justiça a pessoa infratora, ou seja, é a defesa do caráter retributivo ou absoluto da pena, pois abarca o entendimento de que o castigo penal é aplicado pelo mal causado. Segundo o autor Rogério Greco (2007, p. 487, apud MIRANDA DOS SANTOS, 2010, p. 11): “a sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, seja privativa de liberdade”.

Desse modo, a dificuldade de vislumbrar um corpo social com tal pensamento repressor para que intercedam na promoção de oportunidades de reinserção social dos egressos, principalmente por meio de empregos, revela certa resistência e inviabilidade.

Contudo, sem oportunidades de demonstrarem suas mudanças, aptidões, conhecimentos, adaptações ao meio social, os egressos não conseguem comprovar que podem fazer melhor que no passado por meio de estudos, trabalhos, sustento das famílias, ajuda ao próximo.

Mediante isso, o Escritório Social, entende os estorvos enfrentados pelos egressos no primeiro ano após a saída do cárcere – acentuação das vulnerabilidades como “mobilidade, documentação, fragilidades nos vínculos familiares e comunitários, trabalho, moradia, entre outros”<sup>62</sup> – busca atender as demandas individuais desses indivíduos para suas readaptações. Ele articula com o Executivo, Judiciário e a sociedade civil para, por exemplo, destinar

---

<sup>62</sup> NAÇÕES UNIDAS. Projeto que apoia o retorno de egressos do sistema prisional à sociedade é expandido no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/projeto-que-apoia-retorno-de-egressos-do-sistema-prisional-a-sociedade-e-expandido-no-brasil/>. Acesso em: 21 de out. de 2019

recursos de penas pecuniárias para a estruturação do equipamento (função prioritariamente do Judiciário).

O Escritório reúne, no mesmo local, serviços de atendimento psicossocial, saúde, educação e oportunidades de emprego. Esta inclusão socioeconômica é como um catalizador do processo reducional dos egressos e assessora-os como membros produtivos do corpo social.

Além do Escritório Social, o CNJ, por meio da Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, instituiu o Projeto Começar de Novo com objetivo de “promover ações para ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, com a criação de oportunidades de trabalho e de reeducação social e profissional, visando à redução das taxas de reincidência criminal”<sup>63</sup>. O auxílio aos egressos e presos ocorre através de ações educativas, de capacitação e introdução no mercado de trabalho.

Sobre o Projeto, relata Oliveira:

As ações incluem a realização de mutirões carcerários para avaliar a situação de presos em relação ao cumprimento da pena, convênios com entidades como Sesi, Senai e Fiesp, para possibilitar o treinamento e a capacitação dos presos, visando à recolocação profissional. Essas e outras medidas têm como escopo dar mais efetividade às leis de execução penal, bem como modificar a realidade da situação prisional no país.<sup>64</sup>

A reversibilidade do quadro social de ex-detentos que, ao saírem do sistema prisional não conseguem arranjar emprego formal e voltam ao crime – seja pela grande acessibilidade ou, até mesmo, por somente conhecê-lo como forma de vida –, evidencia a necessidade de prática da palavra “oportunidade”. A oportunidade dever ser vislumbrada em todos os setores sociais – Estado, sociedade empresária e sociedade.

Além do Projeto Começar de Novo, inúmeros outros oportunizam excelentes atividades voltadas ao público carcerário brasileiro.

---

<sup>63</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Começar de Novo**. [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_96\\_27102009\\_10102012194748.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf)

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Paula Julieta de. Op. cit., p. 11

A ONG Gerando Falcões<sup>65</sup> tem o Projeto Recomeçar que consiste na qualificação e empoderamento de mulheres e homens egressos do sistema prisional a fim de reintegrá-los no mercado de trabalho. As etapas do Programa equivalem:

- 1) Agendamento – os egressos entram em contato por meio de telefone, e-mail ou formulário no site para inscrever-se no programa;
- 2) Cadastro – Os egressos preenchem documentos e enviam para a equipe do programa;
- 3) Socialização/cidadania – os egressos contam com orientação sobre direitos e deveres básicos do trabalho em grupo, comprometimento pessoal e profissional;
- 4) Desenvolvimento em Empreendedorismo Pessoal – programa em parceria com o Emperifa para sentenciados e egressos visando à inclusão na sociedade civil e mercado de trabalho
- 5) Preparatório para entrevista – os egressos tem preparação para entrevistas de trabalho e orientação para elaboração de currículo;
- 6) Atendimento psicossocial – psicólogas e assistentes sociais dão o apoio necessário para a reestruturação emocional e a obtenção de recursos sociais;
- 7) Encaminhamento – os egressos que estiverem aptos para seguir com as próximas etapas são encaminhados para o mercado de trabalho
- 8) Qualificação profissional – todos os egressos são direcionados para desenvolverem suas competências profissionais;
- 9) Empregabilidade – os egressos considerados aptos são direcionados para entrevistas de acordo com as demandas das empresas parceiras e, após passarem por um processo seletivo, os aprovados são contratados;
- 10) Acompanhamento – após a contratação do egresso, seu desempenho na empresa é acompanhado por um mediador do Recomeçar, que dará suporte ao empregado e à empresa, de acordo com suas necessidades.

Já a ONG Tem Quem Queira<sup>66</sup> utiliza mão de obra de ex-presidiários, moradores de comunidades carentes e detentos para confecção de bolsas, sacolas e mochilas oriundas de milhares de metros de lonas que sobravam no final dos eventos. Oportunizar empregos aos indivíduos historicamente marginalizados pela sociedade consecutivamente defender a

---

<sup>65</sup> GERANDO FALCÕES. Disponível em: <https://gerandofalcoes.com>. Acesso em: 20 out. de 2019

<sup>66</sup> GOMES, Carla. **Tem Quem Queira: onde lixo vira moda e presídio, oportunidade**. *O Globo*. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/eu-atleta/equipamentos/guia/tem-quem-queira-onde-lixo-vira-moda-e-presidio-oportunidade.html>. Acesso em 20 out. de 2019.

preservação ambiental, faz da idealizadora do projeto, a publicitária Adriana Gryner, um exemplo a ser forte e urgentemente veiculado ao conhecimento público.

Para mudar a realidade de ex-detentos com dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho, a norte-americana Margo Walsh, criou a agência de empregos temporários Maine Works<sup>67</sup>. Segundo a empresária, os funcionários trabalham com paisagismo e construção civil, além de poderem ser contratados tanto por contato com os conselheiros das prisões, quanto por conta própria.

Diante disso, o trabalho realizado pelo egresso é um componente produtivo – ao inserir-se no método de acumulação da economia capitalista – e abrange a viabilidade do acesso a direitos, como dito anteriormente, a fim de lhe fazer se sentir uma pessoa capaz de direitos, de estima, consideração e respeito.

Para a promoção da cidadania dos presos e egressos, os governos estaduais devem executar as ações do Portal de Oportunidades do art. 4º da Resolução do CNJ nº96<sup>68</sup>. Segundo o artigo, compreendem suas funcionalidades: cadastramento das entidades integrantes da Rede de Reinserção Social prevista no artigo 2º, §1º (inciso I); cadastramento de propostas de cursos, trabalho, bolsas e estágios ofertados pela Rede de Reinserção Social e acessível ao público em geral (inciso II); contato eletrônico com as entidades públicas e privadas proponentes (inciso III); relatório gerencial das propostas cadastradas e aceitas, em cada Estado e Comarca (inciso IV).

#### 4.4 – DIREITO AO ESQUECIMENTO

Para os egressos, o Projeto Regresso possui papel relevante e inestimável por oportunizar vagas no mercado de trabalho sem a necessidade de apresentação do registro negativo de antecedente criminais. O sentimento de alívio pela desnecessidade dessa certificação nos faz perceber como o direito ao esquecimento deve ser resguardado pelas políticas públicas de ressocialização de presos.

---

<sup>67</sup> **MAINE WORKS**. Disponível em: <https://www.maineworks.us/social-impact>. Acesso em 25 out. de 2019.

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Começar de Novo**. [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_96\\_27102009\\_10102012194748.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf)

Para Cécile Terwange (2012, p. 53), o direito ao esquecimento é “aquele em razão do qual as pessoas físicas podem apagar as informações sobre elas depois de um certo período de tempo” (apud, PORTO, 2015, p. 2). O Direito ao Esquecimento além de reforçar e validar o princípio da dignidade da pessoa humana ganhando notoriedade como direito fundamental, adentrou no rol dos direitos da personalidade do ordenamento civilista.

O Enunciado 531 do CJF aprovado na VI Jornada de Direito Civil dispõe sobre “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa consiste em:

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

A fim de priorizar a proteção da privacidade, honra e imagem do sujeito que cumpriu sua pena é essencial à defesa do direito ao esquecimento na garantia da ressocialização sem diminuir a prerrogativa do seu direito de personalidade, isso devido os resquícios da condenação e toda carga preconceituosa. Para Mixilini Chemin Pires:

“Denota-se que “não ser lembrado”, “ser esquecido” faz parte do conceito de dignidade humana, eis que muitas vezes as lembranças e as recordações trazem sofrimento e dor, e nem sempre possuem justificativas aceitáveis ou perdoáveis pelo próprio “eu”, e tudo o que se quer, é o direito de recomeçar, melhor dizendo, “começar de novo”, pois o recomeço parte daquilo que já passou e o começar anula o passado que possa ter existido, mesmo que apenas na mente, mas não na alma de seus partícipes.<sup>69</sup>”

O registro negativo de antecedentes criminais carrega a vida pretérita de crimes e desacertos do ex-apanado. Em função disso, a tese do TST, SDI-1, no processo IRR-243000-58.2013.5.13.0023 a SDI-1<sup>70</sup> orienta que a legitimidade de exigir o registro negativo engloba

---

<sup>69</sup> PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS; Riva Sobrado de. (2014). **O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana**. p. 163

<sup>70</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST define regras sobre exigência de antecedentes criminais em julgamento de recurso repetitivo**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24287126](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24287126). Acesso em 26 out. de 2019



atividades laborativas que envolvem o cuidado de idosos, crianças e incapazes, o manuseio de armas ou substâncias entorpecentes, dentre outros:

1. Não é legítima, e caracteriza lesão moral, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

2. A exigência de certidão de candidatos a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos e pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas e entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

3. A exigência da certidão de antecedentes criminais, quando ausentes alguma das justificativas de que trata o item 2, caracteriza dano moral *in re ipsa* [presumido], passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

O registro de antecedentes criminais injustificado inviabiliza a concretude do Direito de Esquecimento, uma vez que, para o presidiário, ser lembrado corriqueiramente sobre seus erros passados e ser taxado socialmente como um eterno criminoso propicia angústias e tristezas profundas, de certa forma, arrevesando seu retorno à sociedade considerada livre.

Inclusive, “dentro dos cargos públicos ex-presidiários não podem ser professores, motoristas, faxineiros ou copeiros, pois a exigência da certidão negativa de antecedentes criminais veda sua investidura no cargo público”<sup>71</sup>.

O Estado como principal preservador dos direitos dos ex-detentos no tocante à ressocialização, a partir da restrição de acesso a determinados cargos públicas em razão da existência da Certidão de Antecedentes Criminais passa uma mensagem que eles são descartáveis, desvalorizados e excluídos socialmente. Sendo assim, a fundamentalidade do trabalho como principal catalizador do processo reeducacional torna-se imprescindível para a inserção social dos egressos na coletividade.

---

<sup>71</sup> DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. **A Reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana**. p. 9

## 4.5 – A RECICLAGEM

Em relação ao sentido do trabalho, afirma Isadora D’ávila Toledo:

“Os resultados encontrados nesta investigação assemelham-se aos da pesquisa realizada por Morin (2002) em quatro das seis categorias identificadas pela autora: o trabalho é moralmente aceitável, é fonte de relações humanas satisfatórias, garante segurança e autonomia e é o que mantêm os egressos ocupados. O trabalho apresenta-se a eles segundo as dimensões de ocupação, relacionamentos, tranquilidade, sentido moral e sobrevivência. Essa última dimensão apresenta-se equivalente à que garante segurança e autonomia para Morin, ou seja, ela é aquela que traz benefícios, sustento, emprego e capacidade de se utilizar as habilidades próprias a fim de solucionar problemas e tomar decisões.<sup>72</sup>”

Rodrigo Sabiah, ex-detento, contrariando as estatísticas do IPEA que apontavam que 80% dos presos egressos não conseguem trabalho<sup>73</sup>, criou uma Usina de Reciclagem junto ao Projeto Reciclando Vidas. O engendramento de Sabiah advém de sua experiência no trabalho com reciclagem, ao sair da prisão, e das classes ministradas pela Agência Besouro<sup>74</sup>. Segundo o site da agência, os módulos de ensino com noções básicas da metodologia By Necessity® propiciam a abertura de um micro ou pequeno negócio para a execução, como o caso de Sabiah.

O programa para os apenados e ex-apenados tem por “incentivo à abertura do próprio negócio, para uma fatia da sociedade que já é ou se tornará parte da força de trabalho, objetiva um futuro com mais prosperidade para todos, além de oferecer oportunidades a partir do empreendedorismo para um futuro melhor”. Além de Sabiah, outro ex-detento encontrou na reciclagem o meio para ganhar dinheiro e empreender, é o caso do empresário Fernando de Figueira.

Em 22 de outubro 2013, o site da UOL noticiou sobre o ex-detento Fernando de Figueira que abriu negócio próprio junto a outros egressos do sistema prisional e, na época,

---

<sup>72</sup> TOLEDO. Op. cit., p.9

<sup>73</sup> PIETRO, Gabriel. Ex-detento cria usina de reciclagem e vira palestrante de empreendedorismo. Razões para acreditar. 16 de set. de 2019. Disponível em: <https://razoesparaacreditar.com/superacao/ex-detento-usina-reciclagem/>. Acesso em 16 out. de 2019

<sup>74</sup> “O objeto social da Besouro é o desenvolvimento de programas e capacitações que zelem pelo atendimento ao fundamental da existência humana. Busca-se os direitos sociais básicos, como a educação, saúde, o desenvolvimento do protagonismo pessoal e do seu entorno, o interesse e empoderamento do cidadão, bem como a formação cidadã capaz de gerar oportunidades”. Disponível em: <https://www.agenciabesouro.com.br/>. Acesso 20 out. de 2019

faturava mais de R\$ 1 milhão por ano. O empreendimento surgira porque, segundo Fernando, o “mercado, de modo geral, rejeita presidiários”.<sup>75</sup>

A cooperativa de reciclagem de madeira, Sonho de Liberdade, gerava uma renda mensal para os cooperados de R\$ 1.000 a R\$ 4.000. O trabalho desenvolvido pela cooperativa iniciara com a fabricação de bolas de futebol para vender de porta em porta; depois a reciclagem de madeira para a construção civil.

Segundo os cooperados, 1.500 toneladas de madeiras eram recicladas por mês e uma parte era trabalhada para a confecção de móveis rústicos. Fernando Figueira declara que consolidou “um projeto de inserção social, pois a cooperativa representa uma nova chance para detentos que, infelizmente, não conseguem entrar no mercado”.

O mercado da reciclagem oportuniza inúmeros proveitos econômicos tanto para os egressos do sistema penal quanto ao Estado brasileiro, pois promove fonte de trabalho ao ex-detento e propicia a defesa ambiental ao evitar que grande parte dos descartes incorretos de resíduos industriais, lixos e agrotóxicos desaguem nos rios, mares e áreas limítrofes; dirime a contaminação poluente dos lençóis freáticos e recrudescça a emissão de gases poluentes.

Com a ampliação crescente na produção de resíduos e lixo nos oceanos, a associação da reciclagem com o proveito econômico demonstra essencial importância como implementação de políticas públicas como forma de resguardar a defesa ambiental e motivar o progresso econômico, pois como informado pelo IPEA, o Ministério do Meio Ambiente “revela que o País perde R\$ 8 bilhões por ano quando deixa de reciclar todo o resíduo reciclável que é encaminhado para aterros e lixões nas cidades brasileiras”<sup>76</sup>.

Desse modo, o Estado deve promover políticas públicas incentivadoras da reciclagem que, por exemplo, invertem a lógica de descartes inadequados de resíduos sólidos; recrudescimento de programas de serviço de coleta seletiva e redução de embalagens

---

<sup>75</sup> KAPUSTAN, Sergio. Ex-detento fatura mais de R\$ 1 milhão com cooperativa de reciclagem. UOL. São Paulo. 22 de out. de 2013. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empreendedorismo/noticias/redacao/2013/10/22/ex-detento-fatura-r-1-milhao-com-cooperativa-de-reciclagem-de-madeira.htm>. Acesso em 08 de set. de 2019

<sup>76</sup> Brasil perde R\$ 8 bilhões anualmente por não reciclar. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=1170](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=1170). Acesso em 27 nov. de 2019

desnecessárias, principalmente. Como também, o incentivo de promoção de empregos para os egressos do sistema penal, tendo em vista o amplo campo de trabalho propiciado pela atuação reciclável.

Não somente ao Estado se atribui a responsabilidade de promoção da sustentabilidade, a sociedade civil também pode recorrer a iniciativas sustentáveis, como o ocorrido da criação do aplicativo de smartphone “Cataki” inventado pelo PIMP MY CARROÇA<sup>77</sup> que é um trabalho realizado de maneira voluntária, sem fins lucrativos e voltado para o usuário localizar um catador de reciclagem e combinar – horário, local e o preço do serviço – o modo da coleta ser realizada. Em entrevista ao jornal *Estado de S. Paulo*, o coordenador do projeto, Breno Castro Alves conta:

“Muito antes de qualquer prefeitura no Brasil começar a pensar em programa de reciclagem, já havia catadores passando de porta em porta, pegando jornais velhos, garrafas e recicláveis. Isso estava na infância de todo brasileiro, em todo lugar do país, e isso existe até hoje. É o setor profissional que, desde sempre, faz uma prática de sustentabilidade. E eles precisam ser valorizados e reconhecidos. Dentro disso, a missão do Pimp My Carroça é combater a invisibilidade dos catadores. Dizemos que eles são super-heróis, mas com o pior poder do mundo: a invisibilidade. O Cataki é mais uma das abordagens para combater isso e fazemos isso via trabalho, geração de renda e viabilização de novas coletas”.<sup>78</sup>

#### 4.6 – RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

A abordagem histórica do aspecto social das empresas exprime que:

“As primeiras práticas de responsabilidade social empresarial surgiram no final dos anos 60 e início da década de 70, nos Estados Unidos da América (EUA) e em parte da Europa, após a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e principalmente devido às reivindicações de alguns setores da sociedade pela transformação na atuação corporativa empresarial tradicional, ou seja, aquela voltada estritamente para a obtenção de lucro. [...] Nesse viés, aparece uma nova roupagem da classe empresarial que tem como objetivo participar da promoção do resgate da dignidade humana por meio do trabalho. Todavia, observa-se que no Brasil, em pleno século XXI, o ideal de responsabilidade social empresarial, ainda não faz parte do cotidiano

---

<sup>77</sup> “PIMP MY CARROÇA é um movimento que luta para tirar os catadores de materiais recicláveis da invisibilidade, promover a sua autoestima e sensibilizar a sociedade para a causa em questão, com ações criativas que utilizam o graffiti para conscientizar, engajar e transformar”. Disponível em: <http://pimpmycarroca.com/>. Acesso em 27 nov. de 2019.

<sup>78</sup> Deu ‘Match’ na reciclagem: app e ações que unem catadores e recicláveis. Disponível em: [https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/deu-match-na-reciclagem-app-e-acoes-que-unem-catadores-e-reciclaveis/?utm\\_source=estadao:whatsapp&utm\\_medium=link](https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/deu-match-na-reciclagem-app-e-acoes-que-unem-catadores-e-reciclaveis/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link). Acesso em 27 nov. de 2019

da maioria das empresas, quando a questão é dar oportunidade de trabalho para um ex-detento.”<sup>79</sup>

Nessa esteira de pensamento, a atribuição de responsabilidade social das empresas advém do comprometimento dos acionistas com a efetivação da justiça social. As empresas atuantes da economia brasileira participam do crescimento da nação e se submetem as prerrogativas éticas constitucionais, dentre elas, o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária – art. 3º, I da CRFB. Mediante isso, Paula Julieta Oliveira afirma sobre a responsabilidade social:

“Essa expressão tem sido utilizada com maior ênfase nos últimos anos, relacionando-se principalmente com a ética e a transparência na gestão dos negócios, as quais devem refletir-se nas decisões cotidianas que podem causar impactos na sociedade, no meio ambiente e no futuro dos próprios negócios. De um modo mais simples, pode-se dizer que a ética nos negócios ocorre quando as decisões de interesse de uma empresa também respeitam o direito, os valores e os interesses de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, são por elas afetados. Condutas e decisões cotidianas são resultados de valores e princípios que uma empresa adota. [...] Assim, o investimento social privado, uma das várias facetas da responsabilidade social, pode ser conceituado como o uso voluntário e planejado de recursos privados em projetos de interesse público. E, ao contrário do que muitos pensam, o investimento social privado não deve ser confundido com assistencialismo.”<sup>80</sup>

Em Mogi das Cruzes e Suzano, o empresário Marcelo Travian, parceiro do Projeto Recomeçar, da ONG Gerando Falcões, em entrevista para o jornal *O Globo*<sup>81</sup> relata que:

“A gente não pode pensar só no lucro e rentabilidade do negócio. Precisamos pensar na parte social. Já é difícil arrumar emprego em uma situação normal e a deles é ainda pior. Por isso acho muito importante a gente ter uma empresa que chancela isso e dê nova chance a eles”.

Sobre a finalidade do trabalho, Francisco Cardoz Oliveira relata:

“(…) tomada a configuração da economia globalizada, a principal finalidade do trabalho deve ser a de possibilitar o conhecimento, domínio de tecnologias e criatividade, dado que somente desse modo, conforme assinala Alex Fiuza de Mello, será possível ao preso inserir-se com sucesso na sociedade de economia organizada em torno do conhecimento e da informação. Dado o processo de subordinação tecnológica, é necessário ter em conta que esse propósito de união entre trabalho e

---

<sup>79</sup> DIAS. Op. cit., p.

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Paula Julieta de. Op. cit., p. 7-8

<sup>81</sup> ANDRADE, Cassio; FONSECA, Vitória. ‘A gente não pode pensar só no lucro e na rentabilidade do negócio’, diz empresário que contrata ex-detentos em Mogi. *O Globo*. 20 de mai. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/05/20/a-gente-nao-pode-pensar-so-no-lucro-e-rentabilidade-do-negocio-diz-empresario-que-contrata-ex-detentos-em-mogi.ghtml>. Acesso em: 01 de out. de 2019.

conhecimento não atinge apenas o preso, mas um enorme contingente de trabalhadores no Brasil, o que reforça a premissa de que a ressocialização do preso pelo trabalho é também uma espécie de ressocialização ou de inclusão que atinge o conjunto da vida comunitária.”<sup>82</sup>

Idealizado por ex-detento, Leonardo Precioso, o Projeto Recomeçar já reintegrou dezenas de egressos ao mercado de trabalho. O projeto emprega os ex-detentos na preparação de emprego, capacitação e os encaminha aptos para vaga de emprego. Além disso, permanece com acompanhamento deles, assim sendo o mediador os acompanham na nova ocupação, dando também suporte à empresa.

Atribuir responsabilização social as empresas do setor privado corresponde a inserir valores éticos nos negócios e de interesse social a todos os afetados. A empresa deve atender às expectativas sociais nela impostas pela comunidade. Tal responsabilização advém da adoção constitucional com o sistema capitalista de produção e, conseqüentemente, a atribuição da propriedade privada cumprindo sua função social.

Contratar o preso não deve ser pautado somente como minimização dos custos de produção, inviabilidade de greves e reivindicações, falta de despesas locais – água e telefone – e vantagem na competitividade frente ao mercado, e sim contribuir para sua reabilitação ou habilitação profissional. Além disso, obter “até mesmo uma nova gama de consumidores dos seus produtos e serviços que, enquanto membros produtivos da sociedade, demandarão por bens e serviços”<sup>83</sup>.

Diante disso, constitui a necessidade de fiscalização por parte do Estado sobre essas empresas atuarem incisivamente no processo ressocializador dos detentos e egressos. Não somente a fiscalização, o Estado deve também intensificar a promoção de incentivos fiscais para as empresas para a contratação de presidiários e ex-presidiários no mercado de trabalho. No que tange ao preso:

“Não é possível admitir que a utilização da mão-de-obra prisional vise exclusivamente aos benefícios econômicos da empresa, mas deve atender aos ditames de responsabilidade social e participação no processo de desenvolvimento da cidadania e resgate da dignidade do apenado. Por essa razão, as empresas que se dispuserem a investir na recuperação desses indivíduos devem contabilizar suas

---

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Francisco Cardoz. Op. cit., p. 16.

<sup>83</sup> RIBEIRO DA SILVA. Op. cit., p. 19

ações em seu Balanço Social, e não beneficiarem-se de eventuais desonerações para melhor posicionarem-se no mercado em relação às demais empresas do ramo.”<sup>84</sup>

A responsabilidade social das empresas sobrepuja pagar impostos e criar empregos, vai de encontrar a implementação de dirimir as desigualdades sociais e fomentar uma sociedade justa e solidária, tendo em vista as deficiências da máquina estatal. Integrar um ex-presidiário no seu quadro de funcionários faz do empregador um garantidor de direitos das minorias e colabora na busca da justiça social.

Segundo Canotilho (1993, p.82):

“[...] o empresariado brasileiro aparece nesses contextos como mais um ator ativo em combate das desigualdades sociais no país. Assim, desenvolve seus negócios em meio às responsabilidades sociais, Cria-se uma consciência de cidadania, entre o empresariado e também a população. Cabe salientar que essa filantropia é adaptada com as vantagens e formas de lucro empresarial, ecoando um discurso neoliberal que prioriza o individual contra a ineficiência do Estado em solucionar os conflitos sociais. Cresce dessa maneira o elogio e inserção ao terceiro setor. Os empresários juntamente com outras organizações, contribuem para as políticas públicas, auxiliando uma carente parcela da população.” (apud DIAS e OLIVEIRA, 2014, p. 13)”

O favorecimento na contratação de trabalhadores egressos do sistema prisional ocorrera na realização da Copa do Mundo de 2014, sediada no Brasil. A absorção de mão de obra teve maior concentração nos setores da construção civil e da indústria, tendo em vista a ampliação de aeroportos e reformas e construções de estádios de futebol. Inclusive, o TRT/RJ participou de acordo firmado com o Projeto Começar de Novo para realização de incentivos as empresas construtoras dos estádios a contratarem egressos do sistema carcerário<sup>85</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização do apenado e do egresso deve ser acompanhada por meio de políticas públicas efetivamente capazes de reverter a situação alarmante dos níveis de reincidência criminal, violência nas celas da prisão, embaraços na aplicação das aulas, reversibilidade da exclusão social, ampliar as oportunidades de emprego, etc.

---

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Paula Julieta de. Op. cit., p. 8

<sup>85</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRT/RJ participa de acordo que promove a ressocialização de presos. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/noticias/1977624/trt-rj-participa-de-acordo-que-promove-a-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 26 out. de 2019

Diante disso, propagar notícias de presidiários e ex-presidiários que angariam melhores condições de vida principalmente relacionados aos estudos e trabalho – como os casos de Diego Henrique da Silva Alves, Venilton Leonardo Vinci, Leonardo Campos, Rodrigo Sabiah, Jonathan da Silva e Fernando de Figueira – são cruciais para a política criminal ressocializadora, tendo em vista a baixa perspectiva dos indivíduos privados de liberdade têm de conseguirem uma vaga de emprego, após o cumprimento da pena ou, até mesmo na descrença da educação como mecanismo de ascensão pessoal e social.

Reproduzi mais um trabalho acadêmico que abarque as inviabilidades de ressocialização pelos inúmeros entraves do sistema penal brasileiro, a meu ver, é contraproducente e vai de encontro ao senso comum estagnador da realidade social, tendo em vista que abordar sobre violência, reincidência, baixa qualificação profissional dos detentos, dentre outros, em nada colabora para a reversibilidade das estáticas degradantes sobre esses indivíduos.

O direito penal além de ser “conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”<sup>86</sup>, possui sua função ressocializadora para fazer que o cumprimento de pena do privado de liberdade o condicione retornar ao convívio social.

A Lei de Execuções Penais é um instrumento crucial para o reconhecimento e efetivação dos direitos dos presos e egressos por meio das assitências educacionais e sociais, principalmente. Além de propiciar os pilares da reinserção social: educação, qualificação e trabalho, mesmo que alguns autores critiquem a exclusão de alguns direitos trabalhistas dos presos, como o direito de férias e de 13º salário.

Diante das prerrogativas garantistas aos presos – dignidade da pessoa humana, proteção quanto a qualquer forma de sensacionalismo, alimentação suficiente e vestuário – não mais se sustenta filiá-los a seres desmerecedores de direitos e resguardo estatal. Os discursos repressores de que aos presos só deve ser prática violência e afastamento social não se sustentam para o Estado Democrático de Direitos Brasileiro, ora pelas diretrizes

---

<sup>86</sup> Bitencourt. Op. cit., p. 34



internacionais dos direitos humanos, ora pelas nacionais – por meio da Constituição da República e leis extravagantes.

Para a concretização dos direitos dos presos tanto o Estado, quanto a sociedade, principalmente os operadores do direito, devem atuar incisivamente na consecução de assegurar-lhes estima, consideração e respeito. Os presos já estão pagando à sociedade pela transgressão legal causada, com a privação da liberdade e vivência no ambiente degradante das celas prisionais – insalubridade, alimentação precária e superlotação. Desse modo, o resguardo dos seus direitos à alimentação, saúde, higiene, por exemplo, devem ser resguardados.

Defender os direitos dos presos é colaborar para a minoração dos elevados índices de marginalidades sociais brasileiras, dentre eles, o direito à educação – representado como um dos pilares de sustentação da ressocialização - tendo em vista que muitos não a obtiveram antes mesmo do cárcere. Além disso, a educação na prisão angaria diversos benefícios aos detentos de modo que sua estadia carcerária não seja dispendiosa e ociosa somente, como é o caso da remição da pena que, segundo o CNJ consiste no “direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura [...]”.<sup>87</sup>

Proporcionar educação ao encarcerado representa desenvolver no indivíduo conhecimentos que o tornará um ser pensante, o proporcionará certificação escolar e lhe concederá a qualificação para um futuro emprego. Para o êxito dessa política pública, todos os indivíduos presentes no contexto do apenado devem colaborar especificamente na formação educacional do detento – professores, diretor do presídio, familiares, agentes penitenciários, psicólogos, etc.

Os educadores inseridos no processo educativos dos detentos, em especial, os professores devem ater-se as condições individuais dos encarcerados – experiências na escola, nas relações familiares, nas amizades, na rua –, pois apesar de compartilharem o mesmo ambiente privativo de liberdade, cada um tem concepção de vida diferente, mesmo que em sua grande maioria provenham de origens sociais semelhantes, como a classe social e etnia.

---

<sup>87</sup> Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena/>

Os educadores precisam receber treinamento adequado para perceberem as singularidades de cada presidiário – elaborar estratégias metodológicas diversas e ter percepção das expectativas fora dos muros carcerários – e utilizar dos aprendizados da vida pregressa para a construção de um futuro mais promissor: estudos, qualificação técnica e trabalho.

A ingerência do Estado nos privados de liberdade que ambicionam transmutar sua realidade utilizando o instrumento educacional deve ser incisiva e integral, pois este indivíduo estará buscando contrariar todos os efeitos negativos presentes no ambiente prisional, por exemplo, o afastamento de facções criminosas, as tentativas de suicídios, a esquivia da depressão emocional, reincidência criminal, dentre outros.

A assistência educacional prestada com qualidade, por exemplo, por meio de cursos de capacitação profissional mesmo sob a modalidade à distância – torneiro mecânico, automação predial, mecânico de injeção eletrônica, automação industrial –, deve adequar-se as exigências econômicas do mercado de trabalho a fim de expandir as opções dos ex-detentos que encontrarão inúmeras barreiras sociais e financeiras.

Apesar da escassez de oportunidades empregatícias a detentos e ex-detentos, as ofertas existentes devem ser cada vez mais impulsionadas pelo Estado por meio de ações públicas e privadas, principalmente devido ao fato de que muitos indivíduos privados de liberdade carecem de escolaridade e recursos financeiros para se sustentarem, como também, o ato de trabalhar do apenado possibilita a progressão da pena privativa de liberdade do regime fechado ou semiaberto.

No que corresponde especificamente ao apenado, à imprescindibilidade do trabalho realizado por ele é revertido em produtividade, evita o ócio, propicia o sustento familiar e suas despesas pessoais. Com isso, o Estado deve incentivar políticas públicas estimuladoras para que as empresas privadas adotem essa prática de contratação de presidiários nas suas unidades de produção.

Aos egressos, o quadro excludente é mais alarmante em razão da situação de vulnerabilidade social fora dos muros prisionais, pois eles têm a ciência dos entraves sociais que encontrarão ao procurar emprego, seja pela estereotipização, seja pelo descrédito de muitos no processo de ressignificação. Para isso, a sociedade civil precisa oportuniza-los a demonstrarem suas mudanças, aptidões e adaptação ao meio social para dar êxito ao processo ressocializador. A palavra que o egresso precisa ouvir e praticar é “oportunidade”.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AGÊNCIA BESOIRO.** Disponível em: <https://www.agenciabesouro.com.br/>. Acesso em 20 out. de 2019

ANDRADE, Cassio; FONSECA, Vitória. ‘A gente não pode pensar só no lucro e na rentabilidade do negócio’, diz empresário que contrata ex-detentos em Mogi. **O Globo**. 20 de mai. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/05/20/a-gente-nao-pode-pensar-so-no-lucro-e-rentabilidade-do-negocio-diz-empresario-que-contrata-ex-detentos-em-mogi.ghtml>. Acesso em: 01 out. de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1.** Cezar Roberto Bitencourt – 17ª ed. ver. ampl. – São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL, Amcham. Deu ‘Match’ na reciclagem: app e ações que unem catadores e recicláveis. **O Estado de S. Paulo**. 15 mar. de 2018. Disponível em: [https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/deu-match-na-reciclagem-app-e-acoes-que-unem-catadores-e-reciclaveis/?utm\\_source=estadao:whatsapp&utm\\_medium=link](https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/deu-match-na-reciclagem-app-e-acoes-que-unem-catadores-e-reciclaveis/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link). Acesso em 27 nov. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 05 out. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.450**, de 24 de julho de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm). Acesso em 16 out. de 2019

BRASIL. Lei de Execução penal. **Lei de nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 11 mai. de 2019

BRASIL. **Lei 9.867**, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm). Acesso em 09 jun. de 2019

BRASIL. **Lei 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em 20 set. de 2019.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite **O Trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, 2010, Belo Horizonte, jan-jun 2010. Disponível em: <https://revistadoaacp.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277/274>. Acesso em: 15 out. de 2019.

CAMMAROSANO ONOFRE, Elenice Maria, FERNANDES JULIÃO, Elionaldo, **A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas**. Educação & Realidade [en línea] 2013, 38 (Enero-Marzo). ISSN 0100-3143. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227369005>. Acesso em: 16 out. de 2019.

CHEREM, Eduardo Carlos. Presidiário de 25 anos ganha medalha de bronze na Olimpíada da Matemática. **UOL**. 25 ago. de 2016. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/08/25/presidiario-de-25-anos-ganha-medalha-de-bronze-na-olimpiada-da-matematica.htm>. Acesso em 22 out. de 2019.

CUNHA, Elizangela Lelis da. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino**. Cadernos CEDES. Centro de Estudos Educação e Sociedade, v. 30, n. 81, p. 157-178, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>. Acesso em 10 out. de 2018.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE A EDUCAÇÃO DE ADULTOS. **Declaração de Hamburgo**, Agenda para o Futuro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000006.pdf>. Acesso em 05 set. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha da Mulher presa**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha\\_da\\_mulher\\_presa\\_1\\_portugues\\_4.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf). Acesso em 13 out. 2019

\_\_\_\_\_**Projeto Começar de Novo**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_96\\_27102009\\_10102012194748.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf). Acesso em 13 out. de 2019

\_\_\_\_\_**Saiba como funciona a remição de pena**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena/>. Acesso em 25 nov. de 2019

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. **A Reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar Mestrado. UniCesumar. Maringá, PR. Mestrado, v. 14, n. 1, p. 143-169, jan./jun. 2014 - ISSN 1677-64402. Disponível em: <http://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/3248/2294>. Acesso em 04 ago. de 2019.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. **Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro**. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p63](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63). Acesso em 08 abr. de 2019

**ENUNCIADO nº 531 do CJF/STJ**, da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 22 out. de 2019.

Ex-detentos do DF terão aplicativo para procurar emprego e qualificação. **O Globo**. 17 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/17/ex-detentos-do-df-terao-aplicativo-para-procurar-emprego-e-qualificacao.ghtml>. Acesso em 17 de set. de 2019.

FERNANDES TÁVORA ROCHA, Virna; BATISTA DE LIMA, Tereza Cristina; FIRMO DE SOUZA FERRAZ, Serafim; BATISTA FERRAZ, Sofia. **A inserção do egresso prisional no mercado de trabalho cearense**. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, vol. 7, núm. 4, outubro-diciembre, 2013, pp. 185-207 Universidade Federal Fluminense Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4417/441742851009.pdf>. Acesso em 14 ago. de 2019.

**INFOPEN, junho/2017**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 09 set. 2019

IPEA. **Brasil perde R\$ 8 bilhões anualmente por não reciclar**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=1170](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=1170). Acesso em 27 nov. de 2019.

\_\_\_\_PESQUISA REINCIDÊNCIA CRIMINAL. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 08 jun. de 2019

KAPUSTAN, Sergio. Ex-detento fatura mais de R\$ 1 milhão com cooperativa de reciclagem. **UOL**. São Paulo. 22 de out. de 2013. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empreendedorismo/noticias/redacao/2013/10/22/ex-detento-fatura-r-1-milhao-com-cooperativa-de-reciclagem-de-madeira.htm>. Acesso em 08 set. de 2019

**GERANDO FALCÕES**. Disponível em: <https://gerandofalcoes.com>. Acesso em: 20 out. 2019.

GOMES, Carla. Tem Quem Queira: onde lixo vira moda e presídio, oportunidade. **O Globo**. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/eu-atleta/equipamentos/guia/tem-quem-queira-onde-lixo-vira-moda-e-presidio-oportunidade.html>. Acesso em 20 out. de 2019.

GONZALES, Amélia. Nos últimos três anos, mais de seis milhões na extrema pobreza e mais desigualdade. **O Globo**. 03 de set. de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2018/09/03/nos-ultimos-tres-anos-mais-seis-milhoes-na-extrema-pobreza-e-mais-desigualdade.ghtml>. Acesso em: 04 out. de 2019.

GRACIANO, Mariângela, SCHILLING, Flávia. **A educação na prisão hesitações, limites e possibilidades**. Revista de Estudos de Sociologia, Araraquara, v.13, n.25, p.111-132, 2008. E-ISSN: 1982-4718. ISSN: 1414-0144. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/1148>. Acesso em 06 nov. de 2018.

GUERRA, Sidney; Lilian Márcia Balmant, EMERIQUE. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Revista Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, nº 9 – dezembro 2006 Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em 29 out. de 2019.

**MAINE WORKS**. Disponível em: <https://www.maineworks.us/social-impact>. Acesso em 25 out. de 2019.

MAEYER, Marc de, **A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade**. Educação & Realidade [en línea] 2013, 38 (Enero-Marzo) : ISSN 0100-3143, Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227369004>. Acesso em 09 nov. de 2018

\_\_\_\_\_. **Ter tempo não basta para que alguém se decida aprender**. Revista Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 43-55, nov. 2011. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/issue/view/252>. Acesso em 05 out. de 2018

MIRANDA DOS SANTOS, Maria Alice de; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: [www.unibh.br/revistas/ecivitas/](http://www.unibh.br/revistas/ecivitas/). Acesso em: 15 out. 2019

NASCIMENTO, Caio; TUCHLINSKI, Camila. “O Teatro salvou minha vida”, diz ex-detento que atuou em ‘Sintonia’. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo. 16 set. de 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,o-teatro-salvou-a-minha-vida-diz-ex-detento-que-atuou-em-sintonia,70003012790>. Acesso em 18 set. de 2019

NAÇÕES UNIDAS. **Projeto que apoia o retorno de egressos do sistema prisional à sociedade é expandido no Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/projeto-que-apoia-retorno-de-egressos-do-sistema-prisional-a-sociedade-e-expandido-no-brasil/>. Acesso em: 21 de out. de 2019

NITAHARA, Akemi. Rio: projeto prepara ex-presidiários para o mercado de trabalho. **Agência Brasil**. 07 de mai, de 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/rio-projeto-prepara-ex-presidiarios-para-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em 20 de jul. de 2019.

OLIVEIRA, Francisco Cardoz; RIBAS, Osni de Jesus Taborda. **Possibilidades de ressocialização e evolução social: A valorização do trabalho do preso e acesso a posições proprietárias**. Revista jurídica – UNICURITUBA. Curitiba. Capa > v. 1, n. 30 (2013). INSS: 2316-753X. Disponível em: . Acesso em 15 de out. de 2019

OLIVEIRA, Paula Julieta de. **Direito ao trabalho do preso: Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP. São Paulo – SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/red/article/view/2801/3957>. Acesso em 05 mai. de 2019.

ONG **POLITIZE**. Educação no sistema prisional. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>. Acesso em 24 out. de 2019



PAIVA, Bruno César Ribeiro de Paiva. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **O Direito ao Esquecimento em face da Liberdade de Expressão e de Informação.**

Disponível em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 set. de 2019

**PASTORAL CARCERÁRIA.** Disponível em <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>. Acesso em 05 de set. de 2019

PIETRO, Gabriel. **Ex-detento cria usina de reciclagem e vira palestrante de empreendedorismo.** Razões para acreditar. 16 set. de 2019. Disponível em: <https://razoesparaacreditar.com/superacao/ex-detento-usina-reciclagem/>. Acesso em 16 out. de 2019

**PIMP MY CARROÇA.** Disponível em: <http://pimpmycarroca.com/>. Acesso em 27 nov. de 2019.

PIRES, Armando de Azevedo Caldeira; GATTI, Thérèse Hofmann. **A Reinserção social e os egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade.** *Inclusão Social*, Brasília, v. 1, n. 2, pp. 58-65, abr/set. 2006. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518/1719>. Acesso em: 08 mar. de 2019

PIRES, Fernanda Mendes; PALSSI, Márcia Prezotti. **Frente de Trabalho da Iniciativa Privada no Sistema Carcerário do Estado do Espírito Santo. Cadernos.** EBAPE. BR, v. 6, n. 3, set. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/5083/3817>. Acesso 17 set. de 2019.

PIRES, Mixilini Chemin; FREITAS; Riva Sobrado de. (2014). **O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana.** *Unoesc International Legal Seminar*, 157-172. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/3994>. Acesso 13 jul. de 2019

POLÍCIA FEDERAL. **Certidão de Antecedentes Criminais**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/institucional/ouvidoria/orientacoes-frequentes/certidao-de-antecedentes-criminais>. Acesso em 26 out. de 2019.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 19, n. 20, p. 104-122, nov. 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/85646>. Acesso em 15 set. de 2019

**PROJETO REGRESSO**. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e408cd80316879ff428633588951a3fb.pdf>. Acesso em: 13 out. de 2019

**REPLANTANDO VIDAS**. Disponível em <https://www.cedae.com.br/programareplantandovida>. Acesso em 04 out. de 2019.

RIBEIRO, Aline; BOTTARI, Elenice; PONTES, Fernanda. Prisões têm taxa de Homicídios maior do que o Brasil. **O Globo**. 23 set. de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/prisoes-tem-taxa-de-homicidios-maior-do-que-brasil-1-23960078>. Acesso em 20 set. de 2019.

RIBEIRO DA SILVA, Ricardo Marcassa; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Côelho de. **O Trabalho como instrumento da promoção da dignidade do preso**. Revista Jurídica – UNICURITIBA. Curitiba. Revista Jurídica e-ISSN: 2316-753X. Revista Jurídica 1 (38), 136-158. Ano 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1269/828>. Acesso em: 17 fev. de 2019.

SCHIAVONI, Eduardo. Detento é o primeiro de SP a obter ensino superior dentro da cadeia. **O UOL**. 08 de set. de 2015. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/09/08/detento-e-o-primeiro-de-sp-a-obter-ensino-superior-dentro-da-cadeia.htm>. Acesso em 01 jul. de 2019.

SOUZA, Rafaelle Lopes; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RESENDE, Juliana Marques. **A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho.** Argumentum, vol. 7, núm. 1, enero-julio, 2015, pp. 221-233 Universidade Federal do Espírito Santo Vitória, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4755/475547144017.pdf>. Acesso em 30 jan. de 2019

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. Rio de Janeiro. Editora: Elsevier, 2012.

TOLEDO, Isadora d'Ávila, KEMP, Valéria Heloisa, & MACHADO, Marília Novais da Mata. (2014). **Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho.** Cadernos De Psicologia Social Do Trabalho, 17(1), 85-99. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172014000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172014000200007). Acesso em 15 mai. de 2019

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TRT/RJ participa de acordo que promove a ressocialização de presos. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/noticias/1977624/trt-rj-participa-de-acordo-que-promove-a-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 26 out. de 2019

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** TST define regras sobre exigência de antecedentes criminais em julgamento de recurso repetitivo. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24287126](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24287126). Acesso em 26 out. de 2019

VAIANO, Bruno. Ex-detento ganha prêmio por composto que reduz acidez do solo. Revista Galileu, **O Globo.** 25 jul. de 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/07/garoto-problema.html>. Acesso em 24 out. de 2019.